

CORREIO BRAZILIENSE

DE MARÇO, 1818.

Na quarta parte nova os campos ára
E se mais mundo houvéra la chegára.

CAMOENS, C. VII. e. 14

POLITICA.

REYNO UNIDO DE PORTUGAL, BRAZIL, E ALGARVES.

Convenção adicional ao tractado de 22 de Janeiro de 1815, entre Sua Majestade Fidelissima e Sua Majestade Britannica, para o fim de impedir qualquer commercio illicito de escravos por parte dos seus respectivos Vassallos.

SUA Majestade El Rey do Reyno Unido de Portugal do Brazil e Algarves e Sua Majestade El Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, adherindo aos principios, que manifestaram na declaração do Congresso de Vienna, de 8 de Fevereiro de 1815, e desejando preencher fielmente e em toda a sua extenção as mutuas obrigaçoens, que contractaram pelo tractado de 22 de Janeiro de 1815, em quanto não chega a epoca em que.

segundo o theor do Artigo 4 do sobredito tractado, S.M. Fidelissima se reserva a fixar, de accordo com S. M. Britannica, o tempo em que o trafico de escravos deverá cessar inteiramente e ser prohibido nos seos Dominios; e S. M. El Rey do Reyno Unido de Portugal, do Brazil e Algarves, tendo-se obrigado pelo Art. 2. do mencionado tractado a dar as providencias necessarias para impedir aos seos vassallos todo o commercio illicito de escravos; e tendo-se S. M. El Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda obrigado da sua parte a adoptar, de acoordo com S. M. Fidelissima, as medidas necessarias para impedir que os navios Portuguezes que se empregarem no commercio de escravos, segundo as leys do seo paiz e os tractados existentes, não soffram perdas e encontrem estorvos da parte dos Crusadores Britannicos, Suas dictas Majestades determinaram fazer uma Convenção para este fim; e havendo nomeado seos Plenipotenciarios *ad hoc*; a saber: S. M. El Rey do Reyno Unido de Portugal, do Brazil e Algarves ao Ill^{mo}. e Ex^{mo}. Senhor, Dom Pedro de Souza e Holstein, Conde de Palmella, do seo Conselho, capitão da sua guarda Real da companhia Allemaã, commendador da ordem de Christo, gram cruz da ordem de Carlos III. em Hespanha, e seo Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario juncto a S. M. Britannica; e S. M. El Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda ao muito Honrado Roberto Slewart, Visconde de Castlereagh, Conselheiro de Sua dicta Majestade no seo Conselho Privado, Membro de seo Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, e seo Principal Secretario de Estado encarregado da repartição dos Negocios Estrangeiros: os quaes depois de haverem trocado os seos plenos-poderes respectivos, que acharam em boa a devida forma, conviêram nos artigos seguintes.

Artigo 1. O objecto d' esta convenção hé, por parte de ambos os Governos, o vigiar mutuamente que os seus Vassallos respectivos não façam o commercio illicito de Escravos. As duas altas partes contractantes declaram que ellas consideram como trafico illicito de escravos o que para o futuro houvesse de se fazer em taes circumstancias como as seguintes, a saber: —

1º. Em navios debaixo de Bandeira Britannica; ou por conta de Vassallos Britannicos, em qualquer navio, ou debaixo de qualquer bandeira que seja.

2º. Em navios Portuguezes, em todos os portos ou paragens da Costa de Africa, que se acham prohibidas em virtude do Art 1º. do tractado de 22 de Janeiro de 1815.

3º. Debaixo da bandeira Portugueza ou Britannica, quando por conta de vassallo de outra potencia.

4º. Por navios Portuguezes, que se destinassem para um porto qualquer fora dos dominios da Monarchia de S. M. Fidelissima.

Artigo II. Os Territorios, nos quaes, segundo o tractado de 22 de Janeiro de 1815, o Commercio dos Negros fica sendo licito para os Vassallos de S. M. Fidelissima são:

1º. Os Territorios que a Corôa de Portugal possue na Costa d' Africa ao Sul do Equador; a saber: — na Costa Oriental d' Africa o territorio comprehendido entre o Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques e na Costa Occidental todo o territorio comprehendido entre o 8º. e 18º. graos de latitude meridional.

2º. Os Territorios da Costa d' Africa ao Sul do Equador sobre os quaes S. M. Fidelissima declarou reservar seus direitos; a saber: — os territorios de Molembo e de Cabinda na costa oriental da Africa desde o 5º Gráo e 12º minutos até o 8º Gráo de latitude meridional.

Artigo III. S. M. Fidelissima se obriga, dentro do espaço de dous mezes depois da troca das ratificaçoens da

presente convenção, a promulgar na sua capital e, logo que for possível, em todo o resto dos seus Estados, uma ley, determinando as penas que encorrem todos os seus Vassallos, que para o futuro fizerem um trafico illicito de Escravos, e a renovar ao mesmo tempo a prohibição, já existente, de importar escravos no Brazil debaixo de outra Bandeira que não seja a Portugueza; e a este respeito S. M. Fidelissima conformará, quanto for possível, a Legislação Portugueza com a Legislação actual da Gran Bretanha.

Artigo IV. Todo o navio Portuguez que se destinar para fazer o commercio de escravos em qualquer parte da Costa d'África em que este Commercio fica sendo licito deverá ir munido de um Passaporte Real conforme ao Formulario annexo á presente convenção (da qual o mesmo formulario faz parte integrante). O Passaporte deve ser escripto em Portuguez; com a traducção authentica em Inglez, unida ao dicto passaporte; o qual deverá ser assignado pelo Ministro da Marinha, pelo que respeita aos navios que sahirem do Rio-de-Janeiro.— Para os Navios que sahirem dos outros *Portos do Brazil*, e mais *Dominios de S. M. Fidelissima* fora da Europa, os quaes se destinarem para o dicto Commercio os Passaportes serão assignados pelo Governador e Capitão. General da Capitania a que pertencer o Porto. E para os Navios que sahindo do *Portos de Portugal*, se destinarem ao mesmo trafico, o passaporte deverá ser assignado pelo Secretario do Governo da Repartição da Marinha.

Artigo V. As duas Altas Partes Contractantes, para melhor conseguirem o fim que se propõem de impedir todo o commercio illicito de escravos aos seus vassallos respectivos, consentem mutuamente em que os Navios de Guerra de ambas as Marinhas Reaes, que para esse fim se acharem munidos das Instrucções Especiaes de que a

baixo se fará menção, possam visitar os navios mercantes de ambas as nações, que houver motivo razoavel de se suspeitar terem a bordo escravos adquiridos por um commercio illicito. Os mesmos navios de guerra poderão (mas somente no caso em que de facto se acharem escravos a bordo) deter e levar os dictos navios a fim de os fazer julgar pelos tribunaes estabelecidos para esse effeito, como abaixo será declarado. Bem entendido que os Commandantes dos Navios de ambas as Marinhhas Reaes que exercerem esta Commissão, deverãõ observar estricta e exactamente as instrucções de que seraõ munidos para este effeito. Este Artigo, sendo inteiramente reciproco, as duas Altas Partes Contractantes se obrigam, uma para com a outra, á indemnizaçãõ das perdas que os seus vassallos respectivos houverem de soffrer injustamente, pela detençaõ arbitraria e sem causa legal dos seus navios.— Bem entendido, que a indemnizaçãõ será sempre á custa do Governo ao qual pertencer o cruzador que tiver commettido o acto de arbitrariedade. Bem entendido tambem, que a visita e a detençaõ dos Navios de escravatura, conforme se declara neste Artigo, só poderaõ effeitoar-se pelos navios Portuguezes ou Britannicos, que pertencerem a qualquer das duas Marinhhas Reaes, e que se acharem munidos das instrucções especiaes annexas á presente convençaõ.

Artigo VI. Os cruzadores Portuguezes ou Britannicos não poderaõ deter navio algum de escravatura, em que actualmente não se acharem escravos a bordo; e será preciso para legalizar a detençaõ de qualquer navio, ou seja Portuguez ou Britannico, que os escravos que se acharem a seo bordo sêjam effectivamente conduzidos para o trafico, e que aquelles que se acharem a bordo dos Navios Portuguezes hajam sido tirados daquella parte da Costa de Africa, onde o trafico foi prohibido pelo tractado de 22 de Janeiro de 1815.

Artigo VII. Todos os navios de guerra das duas nações, que para o futuro se destinarem para impedir o trafico illicito de escravos deveraõ ir munidos pelo seo proprio Governo de uma copia das Instrucçoens annexas á presente Convençaõ, e que seraõ consideradas como parte integrante d'ella. Estas Instrucçoens seraõ escriptas em Portuguez e em Inglez, e assignadas para os navios de cada uma das duas Potencias, pelos Ministros respectivos da Marinha. As duas Altas Partes Contractantes se reservam a faculdade de mudarem, em todo ou em parte, as dictas Instrucçoens, conforme as circumstancias o exigirem: bem entendido, todavia, que as dictas mudanças naõ se poderaõ fazer senaõ de *commun accordo* e com o consentimento das duas Altas Partes Contractantes.

Artigo VIII. Para julgar com menos demoras e inconvenientes os navios, que poderaõ ser detidos como empregados em um commercio illicito de escravos, se estabeleceraõ (ao mais tardar, dentro do espaço de um anno depois da troca das ratificaçoens da presente convençaõ) duas Commissoens mixtas compostas de um numero igual de individnos das duas nações, nomeados para este effeito pelos seos Soberanos respectivos. Estas Commissoens residiram, uma nos dominios de S. M. Fidelissima, e a outra nos de S. M. Britannica; e os dous Governos declararaõ na epoca da troca das ratificaçoens da presente Convençaõ, cada um pelo que diz respeito aos seos proprios dominios, os logares da residencia das sobre-dictas Commissoens, reservando-se cada uma das duas Altas Partes Contractantes o direito de mudar a seo arbitrio o lugar de residencia da Commissoã que residir nos seos Estados. Bem entendido, todavia, que uma das duas Commissoens devera sempre residir no Brazil e a outra na Costa d'África. Estas Commissoens julgaraõ sem

appellação as causas que lhes forem apresentadas, e conforme ao regulamento e instrucçoens annexas á presente convenção, e que seraõ consideradas como parte integrante d'ella.

Artigo IX. S. M. Britannica, em conformidade ao que foi estipulado no tractado de 22 de Janeiro de 1815, se obriga a conceder, pelo modo abaixo explicado, indemnidades sufficientes a todos os donos de navios Portuguezes e suas cargas apreizados pelos cruzadores Britannicos desde a epocha do 1º. de Junho, 1814, até a epocha em que as duas Commissoens indicadas no Art. 8º. da presente convenção se acharem reunidas nos seos logares respectivos.

As duas Altas Partes Contractantes convieram que todas as reclamaçoens da natureza acima apontada seraõ recebidas e liquidadas por uma Commissão mixta, que residirá em Londres, e que será composta de um numero igual de individuos das duas naçoens, nomeados pelos seos soberanos respectivos, e debaixo dos mesmos principios estipulados pelo Art. 8º. desta convenção adicional, e pelos de mais actos, que formam parte integrante della. A sobredicta Commissão entrará em exercicio seis mezes depois da troca das ratificaçoens da presente Convenção, ou antes se for possivel.

As duas Altas Partes Contractantes conviêram em que os donos dos navios tomados pelos Cruzadores Britannicos não possam reclamar indemnidade por um maior numero de escravos do que aquelle que, segundo as leys Portuguezas existentes lhes era permittido de transportar conforme o numero de toneladas do navio aprezado.

As duas altas partes contractantes igualmente convieram, que todo o Navio Portuguez aprezado com escravos a bordo para o trafico, os quaes legalmente se provasse terem sido embarcados nos territorios da Costa d'Africa situados ao norte do *Cabo das Palmas*, e não pertencentes

á Corôa de Portugal; assim como que todo o Navio Portuguez aprezado com escravos a bordo para o trafico, seis mezes depois da troca das ratificaçoens do tractado de 22 de Janeiro de 1815, e ao qual se poder provar, que os dictos escravos houvessem sido embarcados em paragens da Costa d' Africa, situadas ao norte do Equador, não terãõ direito a reclamar indemnidade alguma.

Artigo X. S. M. Britannica se obriga a pagar, o mais tardar, no espaço de um anno depois que cada sentença for dada, as sommas, que, pelas Commissoens mencionadas nos Artigos precedentes, forem concedidas aos individuos que tiverem direito de as reclamar.

Artigo XI. S. M. Britannica se obriga formalmente a pagar as 300.000 Libras Esterlinas de indemnidade, estipuladas pela Convenção de 21 de Janeiro de 1815 a favor dos donos dos navios Portuguezes apreizados pelos Cruzadores Britannicos até a Epoca do 1 de Junho de 1814 nos termos seguintes, a saber: — o Primeiro pagamento de cento e cincoenta mil Libras Esterlinas seis mezes depois da troca das ratificaçoens da presente Convenção; e as cento e cincoenta mil Libras Esterlinas restantes, assim como os Juros de cinco por cento, devidos sobre toda a somma desde o dia da troca das ratificaçoens da Convenção de 21 de Janeiro de 1815, serãõ pagos nove mezes depois da troca das ratificaçoens da presente Convenção. Os Juros devidos serãõ abonados até o dia do ultimo pagamento. Todos os sobredictos pagamentos serãõ feitos em Londres ao Ministro de S. M. Fidelissima juncto a S. M. Britannica, ou ás pessoas que S. M. Fidelissima houver por bem de authorizar para este effeito.

Artigo XII. Os actos ou instrumentos annexos á presente Convenção e que formam parte integrante della são os seguintes: —

Nº. 1º. Formulario do passaporte para os Navios Mercantes Portuguezes, que se destinarem a otroficio licito da Escravatura.

Nº. 2º. Instrucçoens para os Navios de Guerra das duas Naçoens, destinados a impedir o trafico illicito de Escravos.

Nº. 3º. Regulamento para as Commissoens mixtas que residiraõ na Costa d'Africa, no Brazil, e em Londres

Artigo XIII. A presente Convençaõ será ratificada, e as ratiificaçoens seraõ trocadas no Rio-de-Janeiro no termo de quatro mezes, o mais tardar, depois da data do dia da sua assignatura.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos a assignaram e sellaram com o sello das suas armas.

Feita em Londres aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno do nascimento da Nosso Senhor Jesus Christo mil citocentos e dezesette.

(Assignado) (L. S.) Conde de PALMELLA.

(L. S.) CASTLEREAGH.

Artigo Separado.

“ Assim que para os vassallos da coroa de Portugal ficar de todo abolido o commercio de escravatura, as duas Altas Partes Contractantes, por este artigo, mutuamente concordam em apropriar áquelle estado de circumstancias as estipulaçoens concluidas em Londres no dia 18 de Julho passado; todavia. se taes alteraçoens se não fizerem a Convençaõ adicional daquella data se conservará em vigor por espaço de 15 annos, contados desde o dia em que o Governo Portuguez abolir geralmente o commercio de escravatura.

O presente Artigo separado terá a mesma força e validade como se estivesse inserido, palavra por palavra, na sobredicta Convenção adicional. Elle será ratificado e suas ratificaçoens trocadas o mais breve que for possível.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios o assignaram e sellaram com o sello das suas armas.

Feito em Londres a 11 de Septembro, do anno de N. S. 1817.

(Assignado.) (L. S.) Conde de PALMELLA.

(L. S.) CASTLEREAGH.

Formulario do passaporte para as Embarcaçoens Portuguezas, que se destinarem ao trafico licito de Escravos.

(Lugar das Armas Reaes.)

F Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, &c. &c.

nador, ou *Governador,* ou *Secretario do Governo de Portugal,*

faço saber a todos que o prezente passaporte virem que o navio denominado de

tonelladas, levando

homens de tripulaçaõ e passageiros ;
de que hé mestre e dono

, Portuguezes e vassallos deste Reyno Unido, segue viagem para os portos de e e costa de

d'onde há de voltar para Os

dictos mestre e dono havendo primeiro prestado o juramento necessario perante a Real Juncta do Commercio desta capital (ou Meza de Inspecção d'esta Capitania), e tendo provado legalmente que no dicto navio e carga não tem parte pessoa alguma estrangeira, como se mostra pela certidão da mesma Real Juncta (ou da Meza de Inspecção) que vai annexa a este passaporte. Os ditos

mestre, e dono do dicto navio ficando obrigados a entrar unicamente naquelles portos da Costa de Africa acnde o trafico da escravatura he permittido aos vassallos do Reyno Unido de Portugal, do Brazil e dos Algarves, e a voltar de lá para qualquer dos portos deste Reyno, aonde unicamente lhes será permittido desembarcar os escravos que trouxerem, depois de ter satisfeito ás formalidades necessarias para mostrar que se tem em tudo conformado com as determinações da Alvará de 24 de Novembro de 1813, pelo qual Sua Magestade foi servido regular o transporte de escravos da Costa de Africa para os Seus Dominios do Brazil. E deixando elles de cumprir qualquer destas condições ficaraõ sугeitos às penas impostas pelo Alvará de* contra aquelles que fizerem o trafico de escravos de uma maneira illicita.

E porque na ida ou volta pode ser encontrado em quaesquer mares ou portos pelos cabos e officiaes das náos e mais embarçaõens do mesmo Reyno; ordena El Rey Nosso Senhor, que lhe não ponha impedimento algum, e recommenda aos das armadas, esquadras, e mais embarçaõens dos Reys Principes, Republicas, Potentados, Amigos e Alliados desta Coroa, que lhe não emba-rassem seguir a sua viágem, antes para a fazer lhe dem

* Este Alvará deverá ser promulgado em consequencia do Artigo 3 da Convenção Adicional de 28 de Julho de 1817.

a ajuda e favor de que necessitar, na certeza de que aos recommendados pelos seus Principes se fará pela nossa parte o mesmo e igual tractamento. Em fé do que Sua Majestade lhe mandou dar este passaporte por mim assignado e Sellado com o Sêllo Grande das Armas Reaes ; o qual passaporte valerá sómente por _____ e só para uma viagem.

Dado no Palacio de _____ aos _____ dias do mez de _____ do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo.

(L. S.)

N.

Por ordem de Sua Excellencia

_____ o Official que lavrou

o passaporte.

Este passaporte (No. _____) authoriza o navio nelle mencionado a levar a seu bordo de uma vez qualquer numero de escravos não excedendo _____ sendo _____ por tonellada, conforme he permittido pelo Alvará de† _____ ; exceptuando sempre os Escravos empregados como marinheiros ou criados e as crianças nascidas a bordo durante a viagem.

(Assignado como o passaporte pelas Authoridades Portuguezas respectivas.)

Conde de PALMELLA.

CASTLEREAGH.

Instrucçoens destinadas para os navios de guerra Portuguezes e Inglezes, que tiverem a seu Cargo o impedir o commercio illicito de escravos.

Artigo I. Todo o navio de guerra Portuguez ou Britannico terá o direito, na conformidade do Artigo quinto

† Isto hé, o Alvara de 24 de Novembro de 1813, ou outra qualquer ley Portugueza que haja de se promulgar para o futuro, em lugar desta.

da convenção adicional da data de hoje, de vizitar os navios mercantes de uma ou da outra potencia, que fizerem realmente, ou forem suspeitos de fazer o commercio de Negros; e se abordo d'elles se acharem escravos conforme o theor do Artigo sexto da convenção adicional acima mencionada: e pelo que diz respeito aos navios Portuguezes, se houverem motivos para se suspeitar que os sobredictos escravos fossem embarcados em um dos pontos da Costa de Africa, aonde este commercio não lhes he já permittido, segundo as estipulaçoens existentes entre as duas Altas Potencias: neste cazo tam sómente o commandante do dicto navio de guerra os poderá deter, e havendo-os detido deverá conduzillos o mais promptamente que for possível para serem julgados por aquella das duas Commissoens Mixtas, estabelecidas pelo Artigo oitavo da convenção adicional de data de hoje de que estiverem mais proximos, ou á qual o commandante do navio aprezador julgar debaixo da sua responsabilidade, que pode mais depressa chegar, desde o ponto aonde o navio de escravatura houver sido detido.

Os navios a bordo dos quaes se não acharem escravos destinados para o trafico, não poderam ser detidos debaixo de nenhum pretexto ou motivo qualquer.

Os criados ou marinheiros negros, que se acharem a bordo destes dictos navios não seram em cazo nenhum um motivo sufficiente de detençaõ.

Artigo II. Não poderá ser vizitado ou detido debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, navio algum mercante ou empregado no commercio de negros, em quanto estiver dentro de um porto ou enseada pertencente a uma das duas Altas Partes Contractantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra; mas dado o cazo que fossem encontrados nesta situaçaõ navios suspeitos poderaõ fazer-se as representaçoens convenientes ás

authoridades do paiz, pedindo-lhes que tomem medidas efficazes para obstar a semelhantes abuzos.

Artigo III. As altas Partes Contractantes, considerando a immensa extensaõ das costas de Africa ao Norte do Equador, aonde este commercio fica prohibido, e a facilidade que haveria de fazer um trafico illicito naquellas paragens aonde a falta total ou talvez a distancia das authorities competentes impedisse de se recorrer a estas authorities, para se opporem ao dicto commercio; e para mais facilmente alcançarem o fim util, que tem em vista; conviãram de conceder, e com effeito se concedem, mutuamente, a faculdade, sem prejudicar aos direitos de soberania, de vizitar e de deter, como se se encontrasse no mar largo, qualquer navio que for achado com escravos a bordo, ainda mesmo ao alcance de tiro de peça de terra das costas dos seus territorios respectivos, no continente da Africa ao Norte do Equador, uma vez que ali não haja authority local á qual se possa recorrer, como fica dicto no Artigo antecedente. No cazo sobredito os navios vizitados poderaõ ser conduzidos perante as Commissoens Mixtas, na forma estipulada no Artigo primeiro das prezes instrueçoens.

Artigo IV. Não poderaõ ser detidos, debaixo de pretexto algum, os navios Portuguezes mercantes, ou empregados no commercio de Negros, que forem encontrados em qualquer paragem que seja, quer perto da terra quer no mar largo, ao Sul do Equador, a menos que não seja em consequencia de se lhes haver começado a dar caça ao Norte do Equador.

Artigo V. Os navios Portuguezes munidos de um passaporte em regra, que tiverem carregado a seu bordo escravos nos portos da costa de Africa aonde o commercio de negros he permittido aos vassallos Portuguezes, e que depois forem encontrados ao Norte do Equador; não

deverão ser detidos pelos navios de guerra das duas nações, quando mesmo estejam munidos das presentes instrucções, com tanto que justifiquem a sua derrota, seja por ter, segundo os uzos da navegação Portugueza, feito um bordo para o Norte de alguns grãos, a fim de ir buscar ventos favoraveis, seja por outras cauzas legitimas, como as fortunas de mar, devidamente provadas: ou seja finalmente no cazo em que os seus passaportes mostrarem que elles se destinam para algum dos portos pertencentes á Corôa de Portugal, que estão situados fóra do Continente da Africa.

Bem entendido que, pelo que respeita aos navios de escravatura que forem detidos ao Norte do Equador, a prova de legalidade da viagem deverá ser produzida pelo navio detido: e que ao controrio, acontecendo que um navio de escravatura seja detido ao Sul do Equador, conforme a estipulação do Artigo precedente, nesse cazo a prova da illegalidade deverá ser produzida pelo apprezador.

He igualmente estipulado que ainda mesmo quando o numero de escravos, que os cruzadores acharem a bordo de um navio de escravatura, não corresponder ao que declarar o seu passaporte, não será este motivo bastante para justificar a detenção do navio; mas neste cazo o Capitaõ e o dono do navio deverão ser denunciados perante os Tribunaes Portuguezes no Brazil, para ali serem castigados conforme as leys do paiz.

Artigo VI. Todo o navio Portuguez, que se destinar a fazer o commercio licito de escravos, debaixo dos principios declarados na Convenção Addicional da data de hoje devera ter o Capitaõ e os dous terços ao menos da tripulação de nação Portugueza. Bem entendido que o ser o navio de construcção estrangeira nada implicará com a sua nacionalidade: e que os marinheiros negros serão

sempre considerados como Portuguezes, com tanto que (se forem escravos) pertençam a vassallos da Coroa de Portugal, ou que tenham sido forrados nos dominios de Sua Magestade Fidelissima.

Artigo VII. Todas as vezes que uma embarcação de guerra encontrar um navio mercante, que estiver no caso de dever ser vizitado, aquella deverá comportar-se com toda a moderação, e com as attençoens devidas entre naçoens amigas e alliadas, e em todo o caso a vizita será feita por um official, que tenha o posto ao menos de Tenente de Marinha.

Artigo VIII. As embarcaçoens de guerra que, debaixo dos principios declarados nas presentes instrucçoens, detiverem os navios de escravatura, deveraõ deixar a bordo toda a carga de negros intacta, assim como o Capitaõ e uma parte ao menos da tripulação do dicto navio.

O Capitaõ fará uma declaração authentica por escripto, que mostre o estado em que elle achou a embarcação detida e as alteraçoens que n'ella tiverem havido. Deverá tambem dar ao Capitaõ do navio de escravatura um certificado assignado, dos papeis que houverem sido apprehendidos ao dicto navio, assim como do numero de escravos achados a bordo ao tempo da detençaõ. Os negros não seraõ desembarcados senaõ quando os navios a bordo dos quaes se acham, chegarem ao lugar aonde a validade da preza deve ser julgada por uma das duas Commissoens Mixtas, para que no caso que não sejam julgados de boa preza, a perda dos donos possa mais facilmente ressarcirse. Se porém houverem motivos urgentes, procedidos da duraçaõ da viagem, do estado de saude dos escravos, ou outros quaesquer, que exijam que os negros sejam desembarcados, todos, ou parte delles, antes de poderem os navios ser conduzidos ao lugar da residencia de uma das mencionadas Commissoens o Commandante do navio

apprezador poderá tomar sobre si esta responsabilidade, com tanto porem que aquella necessidade seja constatada por um attestado em forma.

Artigo IX. Não se poderá fazer transporte algum de escravos, como objecto de commercio, de um para outro porto do Brazil, ou do Continente e Ilhas na Costa de Africa para os dominios da coroa de Portugal fóra da America, senão em navios munidos de passaportes, *ad hoc* do Governo Portuguez.

Feita em Londres aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo mil oito centos e dezesete.

Conde de PALMELLA, (L. S.)

CASTLEREAGH, (L. S.)

Regulamento para as Commissoens Mixtas, que devem rezidir na Costa de Africa, no Brazil, e em Londres.

Artigo I. As Commissoens Mixtas estabelecidas pela Convenção Adicional da data de hoje, na Costa de Africa e no Brazil, são destinadas para julgar da legalidade da detença dos navios empregados no trafico da Escravatura, que os cruzadores das duas naçoens houverem de deter em virtude da mesma Convenção, por fazerem um commercio illicito de Escravos.

As sobredictas Commissoens julgaraõ sem appellação, conforme a letra e espirito do tractado de 22 de Janeiro de 1815, e da Convenção Adicional ao mesmo tractado, assignada em Londres no dia vinte oito de Julho de mil oitocentos e dezesette.

As Commissoens deveraõ dar as suas sentenças tam summariamente quanto for possivel; e lhes he prescripto

o decidirem (sempre que for practicavel) no espaço de vinte dias, contados daquelle em que cada navio detido for conduzido ao porto da sua residencia: —

1. Sobre a legitimidade da captura.

2. Sobre as indemnidades, que o navio aprezado deverá receber, no caso de se lhe dar liberdade.

Ficando estipulado que em todos os casos a sentença final daõ poderá ser differida alem do termo de dous mezes, quer seja por cauza de auzencia de testemunhas, ou por falta de outras provas; excepto a requerimento de alguma das partes interessadas, com tanto que estas dêem fiança sufficiente de se encarregarem das despezas e riscos da demora; no qual caso os Commissarios poderaõ, á sua discricião, conceder uma demora addicional, a qual não passará de quatro mezes.

Artigo II. Cada uma das sobredietas Commissoens Mixtas, que devem rezidir na Costa de Africa e no Brazil será composta da maneira seguinte, a saber: —

As duas Altas Partes Contractantes nomearaõ cada uma d ellas um Commissario Juiz, e um Commissario Arbitro, os quaes seraõ authorizados a ouvir e decidir, sem appellação, todos os casos de captura dos navios de scravatura, que lhes possam ser submettidos, conforme a estipulaçãõ da Convenção Addicional da data de hoje. Todas as partes essenciaes do processo perante estas Commissoens Mixtas, deveraõ ser feitas por escripto na lingua do paiz aonde rezidir a Commissão.

Os Commissarios Juizes e os Commissarios Arbitros prestaraõ juramento, perante o Magistrado principal do paiz aonde residir a Commissão, de bem e fielmente julgar, de não dar preferencia alguma nem aos reclamadores nem aos captores, e de se guiarem em todas as suas decizoes pelas estipulaçoens do tractado de vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e da Convenção Addicional ao mesmo tractado.

Cada Commissão terá um Secretario ou official de registro, nomeado pelo Soberano do paiz aonde rezidir a commissão. Este official deverá registrar todos os actos da Commissão; e antes de tomar posse do lugar devera prestar juramento, ao menos perante um dos Juizes Commissarios, de se comportar com respeito á sua authoridade e de proceder com fidelidade, em todos os negocios pertencentes ao seu emprego.

Artigo III. A forma do processo será como se segue:

Os Commissarios Juizes das duas naçoens deverão em primeiro lugar proceder ao exame dos papeis do navio, e receber os depoimentos, debaixo de juramento, do Capitão e de dous ou tres pelo menos dos principaes individuos a bordo do navio detido, assim como a declaração do captor debaixo de juramento, no caso que pareça necessaria, a fim de se poder julgar e decidir, se o dicto navio foi devidamente detido ou não, segundo as estipulaçoens da Convenção Adicional da data de hoje, e para que á vista deste juizo seja condemnado ou posto em liberdade. E no caso que os dous Commissarios Juizes não concordem na sentença que deverão dar, já seja sobre a legitimidade da detençaõ, já sobre a indemnidade que se deverá conceder ou sobre qualquer outra duvida, que as estipulaçoens da Convenção desta data possam suscitar; nestes caso farão tirar por sorte o nome de um dos dous Commissarios Arbitros, o qual, depois de haver tomado conhecimento dos autos do processo, deverá conferir com os sobredictos Commissarios Juizes sobre o caso de que se tracta, e a sentença final se pronunciará conforme os votos da maioria dos sobredictos Commissarios Juizes e do sobredicto Commissario Arbitro.

Artigo IV. Todas as vezes que a carga de escravos achada a bordo de um navio de Escravatura Portuguez houver sido embarcada em qualquer ponto da costa de

Africa aonde o trafico de Escravos he licito aos vassalios de Sua Magestade Fidelissima, um tal navio não poderá ser detido, debaixo do pretexto de terem sido os sobre-dictos escravos trazidos na sua origem, por terra, de outra qualquer parte do Continente.

Artigo V. Na declaração authentica, que o captor deverá fazer perante a Commissão, assim como na certidão dos papeis apprehendidos que se devera passar ao Capitão do navio aprezado, no momento da sua detençaõ, o sobre-dicto captor séra obrigado a declarar o seu nome, e o nome do seu navio, assim como a latitude e longitude da paragem aonde tiver acontecido a detençaõ, e o numero de escravos achados vivos a bordo do navio, ao tempo da detençaõ.

Artigo VI. Immediatamente depois de dada a sentença, o navio detido (se for julgado livre) e quanto restar da sua carga serãõ restituidos aos donos, os quaes poderaõ reclamar, perante a mesma Commissão, a avaliação das indemnidades a que teram direito de pretender. O mesmo captor e na sua falta, o seu Governo ficará responsavel pelas sobre-dictas indemnidades. As duas Altas Partes Contractantes se obrigam a satisfazer, no prazo de um anno desde a data da sentença, as indemnidades que forem concedidas pela sobre-dicta Commissão.— Bem entendido que estas indemnidades serãõ sempre á custa daquella Potencia a qual pertencer o captor.

Artigo VII. No caso de ser qualquer navio condemnado por viagem illicita, serãõ declarados boa preza o casco, assim como a carga, qualquer que ella seja ; á excepção dos escravos, que se acharem a bordo para objecto de Commercio: e o dicto navio e a dicta carga serãõ vendidos em leilaõ publico, a beneficio dos dous Governos E quanto aos escravos, estes deverãõ receber da Commissão Mixta, uma carta de Alforria, e serãõ consignados ao

Governo do paiz em que residir a Commissião, que tiver dado a sentença, para serem empregados em qualidade de criados ou trabalhadores livres. Cada um dos dous Governos se obriga a garantir a liberdade daquella porção destes individuos, que lhe for respectivamente assignada.

Artigo VIII. Qualquer reclamação de indemnidade por perdas occasionadas aos navios, suspeitos de fazerem o commercio illicito de escravos, que não forem condemnados como boa preza pelas Commissoens Mixtas, deverá ser igualmente recebida e julgada pelas sobredictas Commissoens, na forma especificada pelo Artigo 3 do presente regulamento.

E em todos os cazos em que se passar sentença de restituição, a Commissião adjudicará a qualquer requerente, ou aos seus procuradores respectivos, reconhecidos como taes em devida forma, uma justa e completa indemnidade, em beneficio da pessoa ou pessoas que fizerem as reclamaçoens.

1. Por todas as custas do processo, e por todas as perdas e danos que qualquer requerente ou requerentes possam ter soffrido por tal captura e detençaõ; isto he; no caso de perda total o requerente ou requerentes seraõ indemnizados.

1. Pelo casco, massame, apparelho, e mantimentos.

2. Por todo o frete vencido, ou que se possa vir a dever.

3. Pelo valor da sua carga de generos, se a tiver.

4. Pelos escravos, que se achavam a bordo no momento da detençaõ, segundo o calculo do valor dos sobredictos escravos, no lugar do seu destino, dando sempre o desconto pela mortalidade, que naturalmente teria accoecido, se a viagem não tivesse sido interrompida; e além disso por todos os gastos e despezas, que se hajam de incorrer com a venda de taes cargas, incluindo commissão de venda, quando esta haja de se pagar.

5. Por todas as demais despesas ordinarias em casos semelhantes de perda total.

E em outro qualquer caso, em que a perda não seja total, o requerente ou requerentes seraõ indemnizados.

1. Por todos os damnos e despesas especiaes occasionados ao navio pela detençaõ e pela perda do frete vendido, ou que se possa vir a dever.

2. Uma somma diaria regulada pelo numero de tonnelladas do navio, para as despesas da demora, quando a houver, segundo a cedula annexa ao presente Artigo.

3. Uma somma diaria; para manutençaõ dos escravos, de um shilling (ou cento e oitenta reis) por cabeça, sem distincçaõ de sexo, nem de idade, por tantos dias quantos parecer á Commissão que a viagem haja sido, ou possa ser retardada por cauza da detençaõ; e tambem.

4. Por toda e qualquer deterioraçãõ da carga ou dos escravos.

5. Por qualquer diminuiçaõ no valor da carga de escravos, por effeito de mortalidade augmentada além do computo ordinario para taes viagens, ou por causa de molestias occasionadas pela detençaõ; este valor deverá ser regulado pelo calculo do preço que os sobredictos escravos teriam no lugar do seu destino, da mesma forma que no cazo precedente de perda total.

Um juro de cinco por cento sobre o importe de capital empregado na compra e manutençaõ da carga, pelo periodo da demora occasionada pela detençaõ, e

7. Por todo o premio de seguro sobre o augmento de risco.

O requerente ou requerentes poderaõ outrosim pretender um juro, á razãõ de cinco por cento por anno, sobre a somma adjudicada, até que ella tenha sido paga pelo Governo a que pertencer o navio, que tiver feito a preza; o importe total de taes indemnidades deverá ser

calculado na moeda do paiz a que pertencer o navio detido; e liquidado ao cambio corrente do dia da sentença da Commissaõ, excepto a totalidade da manutenção dos Escravos, que será paga ao par, como aoima fica estipulado.

As duas Altas Partes Contractantes, dezejando evitar, quanto for possivel, toda a especie de fraude na execuçaõ da Convençaõ Adicional da data de hoje, convieram que, no caso em que se provasse de uma maneira evidente e convincente para os Juizes de ambas as naçoens, e sem lhes ser preciso recorrer á decizaõ do Commissario Arbitro, que o captor fôra induzido a erro por culpa voluntaria e reprehensivel do capitão do navio detido; nesse caso somente não terá o navio detido direito a receber, durante os dias de detençaõ, a compensaçã pela demora estipulada no presente Artigo.

Cedula para regular a estada, ou compensaçã diaria das despesas da demora.

Por um navio de 100 toneladas até 120 inclusive, £ 5	} por dia.
121 do ————— 150 do. 6	
151 do ————— 170 do. 8	
171 do ————— 200 do. 10	
201 do ————— 220 do. 11	
221 do ————— 250 do. 12	
251 do ————— 270 do. 14	
271 do ————— 300 do. 15	}
e assim em proporçaõ.	

Artigo IX. Quando o dono de qualquer navio, suspeito de fazer commercio illicito de escravos, que tiver sido posto em liberdade, em consequencia de sentença de uma das Commissoens Mixtas (ou no caso acima especificado de perda total) reclamar indemnidades pela perda de escravos que possa haver soffrido, nunca elle poderá pretender mais escravos além do numero que o seu navio tinha direito de transportar, conforme as leys Portuguezas, e qual numero deverá sempre ser especificado no seu passaporte.

Artigo X. A Commissão Mixta, estabelecida em Londres pelo Artigo nono da Convenção da data de hoje, receberá e decidirá todas as reclamaçoens feitas á cerca de navios Portuguezes e suas cargas, aprezados pelos cruzadores Britannicos por motivo de commercio illicito de escravos, desde o primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, até á época em que a Convenção da data de hoje tiver sido posta em plena execução ; adjudicando-lhes, em conformidade do Artigo nono da dicta Convenção Adicional, uma indemnização justa e completa, conforme as bases estabelecidas nos Artigos precedentes, tanto no caso de perda total, como por despezas feitas, e prejuizos soffridos pelos donos e outros interessados nos dictos navios e cargas. A sobredicta Commissão estabelecida em Londres será composta da mesma maneira e será guiada pelos mesmos principios já enunciados nos Artigos 1, 2, e 3, deste regulamento para as Commissoens estabelecidas na costa de Africa e no Brazil.

Artigo XI. Não será permittido a nenhum dos Juizes Commissarios, nem aos Arbitros, nem ao Secretario de qualquer das Commissoens Mixtas, debaixo de qualquer pretexto que seja, o pedir, ou receber de nenhuma das partes interessadas nas sentenças que derem, emolumentos alguns em razão dos deveres, que lhes são prescriptos pelo presente regulamento.

Artigo XII. Quando as partes interessadas julgarem ter motivo de se queixar de qualquer injustiça evidente da parte das Commissoens Mixtas, poderaõ representalla aos seus Governos respectivos, os quaes se reservam e direito de se entenderem mutuamente para mudar, quando o julgarem conveniente, os individuos de que se compozerem estas Commissoens.

Artigo XIII No caso que algum navio seja detido indevidamente com o pretexto das estipulaçoens da Con-

venção Adicional da data de hoje, e sem que o captor se ache authorizado, nem pelo theor da sobredicta Convenção nem pelas instrucções a ella annexas; o Governo, ao qual pertencer o navio detido, terá o direito de pedir reparação; e em tal caso o Governo ao qual pertencer o captor se obriga a mandar proceder efficaamente a um exame do motivo de queixa, e a fazer com que o captor receba, no caso de o ter merecido, um castigo proporcionado á infracção em que houver cahido.

Artigo XIV. As duas Altas Partes Contractantes conviêram, que no caso da morte de um ou varios dos Commissarios Juizes e Arbitros, que compoem as sobredictas Commissões Mixtas, os seus lugares seraõ suppridos, *ad interim*, da maneira seguinte:

Da parte do Governo Britannico as vacancias seraõ substituidas successivamente; na Commissão que rezidir nos dominios de Sua Majestade Britannica pelo Governador, ou Tenente Governador residente naquella colonia; pelo principal Magistrado do lugar, e pelo Secretario.— No Brazil, pelo Consul e Vice Consul Britannico, que residirem na cidade aonde se achar estabelecida a Commissão Mixta.

Da parte de Portugal as vacancias seraõ preenchidas, no Brazil, pelas pessoas que o Capitaõ General da Provincia nomear para este effeito; e vista a difficuldade que o Governo Portuguez acharia de nomear pessoas adequadas para substituir os lugares, que possam vagar na Commissão rezidente nos dominios Britanicos, conveio-se, que succedendo morrerem os Commissarios Portuguezes, Juiz, ou Arbitro, o resto dos individuos da sobredicta Commissão deverá proceder igualmente a julgar os navios de escravatura que forem conduzidos perante elles, e á execucao da sua sentença.

Todavia neste caso somente as partes interessadas teraõ o direito de appellar da sentença, se bem lhes parecer para a Commissão que rezidir no Brazil, e o Governo, ao qual pertencer o captor ficará obrigado a satisfazer plenamente as indemnidades que se deverem, no caso que a appellaçaõ seja julgada a favor dos reclamadores ; bem entendido que o navio e a carga ficaraõ, em quanto durar esta appellaçaõ no lugar da residencia da peimeira Commissão, perante a qual tiverem sido conduzidos.

As Altas Partes Contractantes se obrigaõ a preencher o mais depressa que seja possivel, qualquer vacancia que possa occorrer nas sobredictas Commissoens, por cauza de morte, ou por qualquer outro motivo. E no cazo que a vacancia de cada um dos Commissarios Portuguezes, que residirem nos dominios Britãnnicos, naõ esteja preenchida no fim de seis mezes, os navios que ali forem conduzidos depois dessa época, para serem julgados, cessaraõ de ter o direito de appellaçaõ acima estipulado.

Feita em Londres aos vinte o oito dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo mil oito centos e dezeseite.

Conde de PALMELLA, (L. S.)

CASTLEREAGH, (L. S.)



FRANÇA.

Projecto de ley, sobre as qualificaçoens dos Membros da Camara dos Deputados.

Art. 1. Ninguem será admittido Membro da Camara dos Deputados, se, antes do dia da eleiçaõ, naõ tiver obtido a plena idade de quarenta annos, e tambem pagar 1.000

francos de contribuiçoens directas, excepto no caso providenciado pelo artigo 39 da Charta.

2. Qualquer Deputado, eleito por mais de um Departamento, será obrigado a declarar a sua escolha á Camara no mez da abertura da primeira sessaõ, que se seguir á dupla eleiçaõ; e no caso de não fazer a escolha, durante esse tempo, será determinado por voto, a que Departamento o Deputado deve pertencer.

Falla do Ministro da Marinha, na Camara dos Deputados aos 12 de Março, sobre a aboliçaõ do Commercio da escravatura.

Senhores! Os homens mais illuminados de todas as naçoens, durante o seculo passado, tem requerido a aboliçaõ daquelle barbaro trafico, conhecido pelo nome de commercio de escravatura: sem effeito levantaram elles as suas vozes por longo tempo: em vaõ a religiaõ e a philosophia uniram as suas queixas aos esforços daquelles; estava reservado para nós ver ésta magnanime resoluçaõ levantar-se nos espiritos dos habitantes de todos os Estados, e no coração de todos os Reys. Estava reservado para nós o testemunhar o complemento daquelle desejo, registrado na immortal obra de Montesquieu, “Porque” disse elle, “porque os Potentados da Europa, que formam tantas convençoens inuteis, não fazem uma geral, na causa da humanidade e da piedade?” O Congresso de Vienna, Senhores, tem respondido á appellaçaõ deste grande genio. A historia e a humanidade registraraõ, com gratidaõ, a famosa declaraçaõ de 8 de Fevereiro, 1815; em que todos os Soberanos, com attençaõ geral e liberal, oraram, para assim dizer, a causa da moralidade e da justia, com tanta sabedoria e foiça d’argumento, como ja

mais se patentcou pelos mais eloquentes homens de todas as idades. Uma reforma tam saudavel, porém ao mesmo tempo tam contraria a diversos interesses, não podia resultar da vontade de algum Governo, nem de seus esforços: sómente pôde obrar pelo consentimento universal, pela influencia superior a todas as outras—o governo inevitavel da moralidade e da humanidade.

Um unico homem, pelo seu poder, e illusãõ de suas façanhas, demorou o tempo em sua carreira, e a especie humana no seu aperfeiçoamento. Porém, uma vez concluida a sua carreira, a natureza das cousas reassumio a sua ordem, e o Imperio Francez, restabelecido pelos seus Principes legitimos occupa a primeira graduacãõ na classe das naçoens. Neste progresso geral de todos os povos para a sabedoria, e para a civilizaçãõ, tem sido para elle uma causa de nobre consolaçãõ, no meio de tantos soffrimentos, o associar-se na organizaçãõ daquelle grande acto de moralidade e justiça, proclamado pelo Congresso.— Observando nosso Soberano (apenas sentado no throno de seus antepassados) ansioso de prestar ésta homenagem aos direitos da humanidade, vem á nossa lembrança, que de um seculo a outro os Principes desta mesma familia não sómente manejárãõ o sceptro com gloria, mas na practica dos mais exaltados sentimentos, e das mais generosas virtudes.

O projecto de ley, que submettemos agóra, deve ser considerado como como um necessario artigo adicional ao tractado de 20 de Novembro, 1815, porque sem isto, aquelle artigo não podia ter perfeita execuçãõ.

He nova próya da fidelidade, que influe a França a preencher os seus ajustes, e nunca podemos desempenhar algum, cujo fim seja mais conforme aos sentimentos de seu Soberano, e á sabedoria de seus habitantes.

O projecto de ley estipula, que todas as pessoas, que se acharem occupadas no commercio da escravatura, debaixo de qualquer pretexto que sêja, subditos da França, ou estrangeiros residentes em algum estado debaixo do seu dominio, fiquem suguitos á pena de perdimento do navio e carga, e suspensão do capitaõ, se for Francez.

(O Ministro apresentou entãõ o seguinte.)

Projecto de ley.

Luiz, &c. Temos ordenado e ordenamos, que o projecto de ley, do téor seguinte, sêja apresentado, em nosso nome, á Camara dos Deputados, pelo nosso Ministro Secretario de Estado, da Marinha e Colonias, e pelo Conde Simeon e Baraõ Meusnier, Conselheiros de Estado, a quem encarregamos de expôr os motivos e e sustentar a sua discussãõ.

Art. 1. Qualquer parte, que tomarem os subditos Francezes, ou seus navios, em qualquer lugar que sêja, e sob qualquer pretexto ou condiçãõ que seja, ou individuos estrangeiros, em paizes sugeitos ao dominio da França, no trafico conhecido pelo nome de Commercio de Negros, será punida pela confiscaçãõ do navio, e da carga, e pela interdiçãõ do capitaõ se for Francez.

2. Os casos seraõ processados ante os Tribunaes, que tomam conhecimento das contravençoens em materias de rendas, e seraõ por elles julgados.

Dado em Paris, no Palacio das Thuilherias aos de
Março de 1818. anno do nosso reynado 25.

(Assignado)

LUIZ.

HESPAÑHA.

Decreto de S. M. estabelecendo quatro Portos Francos na Europa.

Havendo El Rey tomado em sua consideração, a exposição dos Deputados dos Tribunaes de Commercio e Rendas; e desejando dar novo vigor ao commercio, dando-lhe toda a facilidade possível nas operações mercantis, abrindo novos canaes, que possam obviar as demoras e accumulção de despezas, tanto no supprimento das provincias da Peninsula, como do portos da America, e com as vistas de ministrar todas as vantagens possíveis aos habitantes de ambos, tem Sua Majestade sido servido ordenar, que, presentemente, sêjam os portos de Santander, Coruna, Cadiz, e Alicante declarados portos livres, debaixo das condições que os Directores das Rendas tem apontado, na sua representação de 29 de Novembro do anno passado e nessa conformidade, são encarregados de preparar os regulamentos e instrucções necessarias, prestando a mais particular attenção, para evitar e guardar-se contra qualquer abuso, que com a capa desta concessão se possa tentar em prejuizo das rendas ou das manufacturas nacionaes.

Por ordem de Sua Majestade.

(Assignado)

GARAY.

Madrid, 27 de Janeiro, 1818.



RUSSIA.

Carta de S. M. I. o Imperador de Russia, a S. M. El Rey de Prussia.

Moscow 30 de Outubro de 1818.

Todas as vezes que a uniaõ de importantes motivos me procura a satisfacção de me abrir com Vossa Majestade, e de desenvolver todos os meus pensamentos, experimento

uma sensação de confiança tanto mais profunda e inalteravel, quanto elle me traz á lembrança os gloriosos acontecimentos, em que a Divina Providencia nos fez coparticipantes, debaixo dos auspicios de uma perfeita identidade de convicção, e de amizade fraternal. Este sentimento he a minha guia, nas presentes circumstancias, tam intimamente connexas com os maiores e legitimos interesses, tam decisivos para o bem geral.

Naõ posso caracterizar em outras palavras aquella vasta e espinhosa questãõ das dividas particulaes, cujo pagamento se impõs á França, pela convenção de Novembro de 1815. Estes arranjamientos addicionaes ás estipulaçoens fundamentaes do ultimo tractado de Paris, estabeleceram certos principios de liquidação, de que éra difficil prever as consequencias, ao periodo de sua conclusãõ. Agóra, parecendo estas consequencias igualmente onerosas, pois todos os sacrificios pecunarios impostos á França estaõ a ponto de se manifestarem em toda a sua sevéra extenção; pôdem ellas ser de tal natureza, que ameácem o edificio da restauração—aquelle fructo de tantos esforços combinados, aquella memoravel e saudavel compensação de tantos annos de desastres. A França, assustada com um perigo, o mais formidavel de todos, appella da severidade literal das estipulaçoens, para o tribunal da equidade, moderação, e prudencia. Estas são as causas, que debaixo da egide de uma força superior e tutelar, tornou a trazer a paz á vida social e politica: he a ellas portanto, que pertence manter e consolidar a sua obra.

Lisongeo-me de que Vossa Majestade, reflectindo nos meios de alcançar este objecto, naõ hesitará em participar da minha convicção, sobre a importancia de garantir a inviolabilidade dos tractados, considerados collectivamente. Porém a adhesão ao principio conservativo he, de facto, contrahir a obrigação de fazer constantemente delle uma

applicação de equidade. A occasião he propicia, e o problema, que a execução da convenção de Novembro de 1815 offerece á nossa solução, he apenas problema aos olhos da boa fé. A sua solução póde e deve influir nos destinos da Europa. De facto, em ordem a evitar toda a infracção dos ajustes em que a França entrou, e até para remover todo o pretexto, que possa por suas consequencias comprometter a sua inviolabilidade, como principal objecto em consideração, parece indispensavelmente necessario o abrir uma negociação, quanto ao modo de executar uma unica clausula: a saber, a immensa divida, que o Governo Francez não nega dever, mas que não tem meios de pagar. Razoens de direito concorrem com motivos de expediente politico para demonstrar quam urgente, ou melhor, quam justo he, produzir neste ponto uma determinação unanime. Não tendo interesse distincto, que ponha na balança com os dos soberanos meus alliados, não me pertence pronunciar, de minha parte, uma decisão, sobre as aberturas, que fez o Governo Francez: limitei-me portanto a ordenar ao meu ministro, que minutasse um esboço explanatorio das considerações, que se não devem perder de vista, sem invalidar a fé dos tractados, e a segurança geral. Este será apresentado a Vossa Majestade. Nelle achareis a expressão da minha completa convicção, e a mais extensa desenvolução das reflexoens, que aqui vos tenho communicado com toda a franqueza de amizade. Tenho prazer em esperar que ésta abertura, e as observaçoens, que a acompanham, serão apreciadas, pela elevada alma de Vossa Majestade, no seu verdadeiro ponto de vista. A conformidade de nossos principios me dá disso seguranças, e ministra o pressagio daquelle systema de conciliação, que parece tam necessario que se faça prevalecer naquelle conflicto de interesses, de cuja sensação depende talvez, em grande parte, a progressiva consolidação dos uteis trabalhos da alliança Europea.

Aceitai, Senhor, a profunda segurança da minha afeição e da mui distincta consideração com que sou, Senhor, meu irmão. De Vossa Majestade bom irmão, amigo e fiel alliado.

(Assignado)

ALEXANDRE.

Decreto de S. M. Imperial Russiana; convocando a Diéta de Polonia.

Nós pela graça de Deus, Alexandre I, Imperador de Todas as Russias, Rey de Polonia, &c.

Fazemos saber, em geral, e em particular a todos a quem pertencer: — Quando demos uma constituição aos nossos subditos do Reyno de Polonia, foi o nosso principal objecto assegurar-lhes o beneficio de uma Representação Nacional. Agora, he o primeiro desejo do nosso coração fazer com que elles gozem das liberdades, garantidas por ésta constituição. Para este fim temos resolvido, em conformidade dos artigos 31 e 87 deste Acto Constitucional, assim como dos artigos 90, 91, e 93 dos Estatutos, que organizam a Representação Nacional, convocar as duas Camaras, na nosta Capital de Warsovia. A Diéta se abrirá aos 15 (27) de Março: e se encerrará aos 15 (27) de Abril. Os deputados da nobreza e os communs se ajuntarão na nossa Capital, sette dias antes da abertura da Diéta, para provar ao Senado a validade das suas eleições. Os Senadores do nosso Reyno de Polonia, consequentemente, estarão presentes na Capital áquelle tempo.

Senadores e Deputados! — Longas desgraças tem affligido a Polonia, terriveis revezes tem dessolado a vossa patria, mas a vossa uniaõ com uma nação de irmãos; uniaõ, que he a garantia de vossa futura existencia; tem

destruido a trama desta sorte adversa; e uma constituição inteiramente nacional, leys beneficicas, e uma liberdade feliz e bem regulada, destruirá por fim todos os traços destas longas calamidades. A Constituição confia á sabedoria de vossas deliberaçoens ésta obra patriotica; deposita nas vossas mãos o poder, que a ha de crear. Praza a Deus, que o vosso amor do bem publico dirija o seu emprego; que este amor anime as vossas deliberaçoens; que desterreis d'entre vós o demonio da discordia, que he igualmente fatal ás naçoens como aos Soberanos. Este desejo tende á vossa felicidade. Os vossos sacrificios pela patria o tem inspirado, e vós certamente não deixareis de o realizar.

Orgãos da ley, tutores constitucionaes das liberdades nacionaes, preenchereis os importantes deveres, que ésta solemne appellação vos impõem, pelo vosso respeito á Constituição, committida ao vosso cuidado, pelo vosso zêlo por sua consolidação. Interpretes da opiniaõ publica, penetrai-vos, ja que sois distinguidos pela confiança de vossos concidadãos, das necessidades de vossa patria, animados do zêlo de sua felicidade real; e preenchei assim as suas esperanças.

Pelas presentes vos seguramos de nosso Real favor, e vos encommendamos á protecção do Todo Poderoso.

Moscow 5 (17) de Fevereiro, 1818.

(Assignado)

ALEXANDRE.



SUECIA.

Proclamação d' El Rey, na sua inauguração.

Nós Carlos João, pela graça de Deus, Rey de Suecia e Norwega, &c. a todos os nossos fieis vassallos, e habitantes da Suecia, saude.

Como, em consequencia da proposição de nosso amado defunto pay, e nosso augusto Rey e Soberano Carlos XIII aos Estados do Reyno de Suecia, fomos unanimemente escolhidos, aos 21 de Agosto de 1810, para seu successor ao throno Sueco, e ao mesmo tempo, conviados pela unanime vós do Rey e do povo, accitamos ésta honrosa escolha, ainda que acompanhada de grande responsabilidade; sentimos para isso um grande impulso, nos acontecimentos, que nos éram totalmente estranhos, que decidiram a vossa escolha; e que, sem que nós nelles tivéssemos a menor parte, dirigiram unicamente as vossas livres e independentes resoluçoens. Fomos por isso tirados daquelle descanso, que tinha sido nosso unico objecto; e immediatamente, na nossa chegada aqui, o vosso defunto Rey nos recebeo, com as mais charas provas de confiança e amizade, adoptando-nos como seu filho, e imprimindo na vossa obra zelo mais sancto; o que não podia deixar de augmentar as nossas obrigaçoens, e a nossa devoção á nossa nova patria, durante os annos, que tem decorrido, desde aquelle acontecimento, tam interessante a nosso coração. Temo-nos esforçado para preencher os deveres de subdito fiel, e de affeiçoado filho; e diariamente recebemos na sua paternal e incessante ternura, a mais nobre recompensa de nossos esforços. Não temos de gozar mais desta felicidade. A morte nos privou daquelle, que neste mundo nos estava unido pelo mais fiel amor. De nosso ceio filial, dos braços de uma inconsolavel consorte, do circulo de tristes parentes, de um povo de quem duas vezes fôra o libertador, partio com a tranquillidade de um sabio, com a paz de uma boa consciencia, acompanhado das consolaçoens da Religião, e das lagrimas da gratidão, para receber seu eterno premio, em melhor mundo.— Recebemos a sua benção para vós, a qual elle pronunciou na extremidade da vida, com a mesma energia de seus mais vigorosos dias; e em suas moribundas mãos presta-

mos o juramento sagrado, de herdar, junctamente com a sua corôa, os seus ternos cuidados pela patria, os seus ardentes desejos por vossa felicidade.

Como agora, em consequencia deste afflictivo acontecimento, subimos aos thronos unidos de Suecia e Norwega, para governar ambos os reynos, segundo as leys fundamentaes de cada um delles, que fôram approvadas pelos Estados da Diéta Sueca, aos 6 de Agosto, e pelo Storthing do Reyno de Norwega aos 31 de Julho, de 1815, temos dado a declaraçãõ Real, fixa por El Rey e pelos Estados do Reyno, na decisaõ da Diéta de 2 de Maio, de 1810.

Desde que pizamos pela primeira vez o chaõ Sueco, tem sido o nosso mais alto cuidado, defender a vossa liberdade, os vossos privilegios, e a independencia do Reyno. A Providencia corôou os nossos esforços com o bom successo. Na presente hora de tristeza, por tanto, éra do nosso primeiro dever, assim como foi o nosso primeiro pensamento, implorar o seu poderoso apoio, para nossas futuras acçoens. Da vossa unanimidade e patriotismo esperamos o mais poderoso auxilio. Na fiel uniaõ com vosso Rey, o qual vos está ligado pelas leys, continuareis a ser livres e independentes, desta maneira honrareis vós mais dignamente a memoria do Principe, que lamentamos, queira o seu bemaventurado espirito proteger para sempre um povo feliz, que pôde dizer sobre o seu tumulo, com a mais cordeal gratidaõ; “Por meio delle possuimos as leys, que nós mesmos fizemos, o livre chaõ, que cobre os ossos de nossos pays, e o brilhante prospeeto de nossa futura sorte, que as suas virtudes, e a abnegaçãõ de si mesmo nos preparáram.

Ficamos sendo, a todos, e a cada um de vós, verdadeiros affeiçoados, e com o nosso Real favor, e vos recommendamos ao Deus Todo Poderoso.

CARLOS JOAÕ.

G. Von Wetterstedt.

Palacio, em Stockholme, aos 5 de Fevereiro 1818.

SUISSA.

Carta d' El Rey d' Hespanha ao Directorio Federativo, reconhecendo a neutralidade Helvetica.

Grandes e bons amigos:— As circumstancias que tem retardado o arrançamento dos negocios, que interessam a nossa corôa, e que se achavam indecisos desde o Congresso reunido ultimamente em Vienna, nos tem impedido de expedir o Acto, que reconhece a neutralidade e a inviolabilidade da vossa Confederação e do seu territorio. De um dia para outro aguardavamos podêllo fazer, conforme os vossos desejos expressos nas cartas, que ultimamente nos dirigistes; e como effectivamente he chegada a época de dar a nossa accessão aos arrançamentos feitos pelo Congresso, mediante a conclusão das questões relativas aos nossos interesses, e para vos dar quanto antes uma prova da nossa amizade, aqui vos remettemos incluso o acto da nossa accessão, que vos será entregue pelo nosso Ministro Residente D. Luiz Martinez de Viergol, assegurando-vos ao mesmo tempo da nossa amizade, e dos votos que fazemos pela prosperidade da vossa Confederação.

Dada no nosso Palacio de Madrid a 6 de Julho de 1817.

Vosso bom amigo,

(Assignado)

FERNANDO.

Acto Real.

Em consequencia da declaração feita no Congresso de Vienna, a 30 de Março de 1815, sobre os arrançamentos dos negocios da Nação Suissa, foi assignado em Paris pelos Plenipotenciarios das Potencias Alliadas, a saber, Austria, França, Gran Bretanha, Prussia, e Russia a 10 de Novembro de 1815, o Acto de reconhecimento da neutralidade perpetua da Suissa, e da inviolabilidade do seu territorio.

(Segue-se o theor do Acto em lingua Franceza.)

Temos resolvido declarar solemnemente, como fazemos, a nossa accessão ao Acto de reconhecimento e de garantia da neutralidade perpetua da Suissa; e da inviolabilidade do seu territorio. Em consequencia Nós nos obrigamos a reconhecer e respeitar a dicta naustralidade, e a não obrar contra ella, estando, como estamos, persuadidos de que isto interessa ao bem geral da Europa, e de que a Suissa, pelos sacrificios que fez a favor da causa dos Soberanos legitimos, merece toda a consideração das outras nações.

Dado no nosso Palacio de Madrid a 6 de Julho de 1817.

(Assignado)

FERNANDO.



ESTADOS UNIDOS.

Mensagem do Presidente ao Congresso; sobre a equallização dos direitos d' alfandega aos negociantes Inglezes.

Ao Senado e Casa dos Representantes dos Estados Unidos.

Washington, 12 de Fevereiro 1816.

Apresento ao Congresso copias de duas communicações do Ministro da Gram Bretanha, e recebidas na Repartição de Estado: e submêtto á sua consideração a propriedade de dar aquellas providencias legislativas, que fôrem necessarias, para satisfazer ás representações, que nellas se contém.

Pelos termos expressos daquelle compacto devia continuar em vigor, sendo ratificado por ambos os Governos, pelo termo de quatro annos, desde o d a da sua assignatura. A revogação de todos os direitos de alfandega, que distinguem as naçoens estrangeiras, veio assim a ser obri-

gação de ambos os Governos, desde aquelle dia; e se julga, que todo o individuo, que foi obrigado a pagar, e tem pago, algum dos direitos extraordinarios revogados pela Convenção, tem justa e legal pretensão aos respectivos Governos, para sua restituição. Por causa de varios accidentes, aconteceu, que tanto aqui como na Gram Bretanha, se fixou em diversos tempos a cessação dos direitos extraordinarios. He para desejar, que o Congresso passe um Acto, para providenciar a restituição de todos os direitos extraordinarios, incompativeis com os termos da Convenção, e que se tenham cobrado de vassallos Britannicos ou de suas mercadorias, depois do dia 3 de Julho de 1815. O Parlamento Britannico tem dado o exemplo, fixando aquelle dia para a cessação dos direitos extraordinarios, pelo seu Acto de 30 de Junho proximo passado; e o Ministro dos Estados Unidos em Londres tem instrucções para requerer a extenção do mesmo principio a todos os direitos extraordinarios, cobrados dos vasos ou mercancias dos Estados Unidos, nos portos da Gram Bretanha, desde aquelle dia. Não ha duvida de que o Governo Britannico annuirá a esta representação, e que o Acto aqui suggerido se passará pelo Congresso, com a plena confiança, de que a medida reciproca receberá a sancção do Parlamento Britannico.

JAIMES MONROE.

Carta de Mr. Bagot, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, de S. M. B a Mr. Monroe, Secretario de Estado dos Estados Unidos.

Washington, 18 de Novembro, 1817.

Senhor! Tenho a honra de chamar a vossa attenção a uma das providencias de um Acto do Congresso dos

Estados Unidos, passado aos 27 de Abril proximo passado intitulado “Um acto par regular os direitos d’alfandega, na importaço e tonelagem,” que parece haver sido originado em algum engano, sobre a natureza real de uma das principaes manufacturas da Gram Bretanha, e que tem operado nao somente em grande prejuizo do fabricante Inglez, mas em sentido contrario, como parece, ao espirito e intenço do 2o artigo do Tractado Commercial.

Pelo 2o artigo do Tractado Commercial, entre a Gram Bretanha e os Estados Unidos, se estipulou, “Que, na importaço de quaesquer artigos, do crescimento, producço ou manufactura dos territorios de S. M. Britannica na Europa, se nao imporiam maiores direitos de alfandega, do que se houverem de pagar por similhantes artigos, sendo do crescimento, producço ou manufactura de quaesquer outros paizes estrangeiros.”

Pelo Acto dos Estados Unidos, a que tenho advertido, se determina entre outras cousas, que na importaço do ferro em barra, ou em tiras, excepto ferro manufacturado pelos cylindros, paguem nos Estados Unidos um direito d’alfandega de 45 centimos por 112 libras de pezo; e que em barras ou tiras, sendo manufacturado por cylindros, e anchoras, paguem o direito de 150 centimos por cada 112 libras,

Provavelmente se nao sabe, que o ferro em barra e em tiras, manufacturado na Gram Bretanha, he em ultimo processo passado pelos cylindros; quando o mesmo artigo tanto na Suecia como na Russia, em vez de passar pelos cylindros, he, no mesmo processo, batido a martelo: porm, quando o ferro he manufacturado em barra ou tiras, seja passando pelos cylindros, sja batendo-o a martelo, esto perfeitamente no mesmo progresso de manufactura, e he em todos os respeitos applicavel aos mesmos fins e usos, e ulterior manufactura; e consequentemente

he, em todo o sentido, um “artigo semelhante”. Mas, pela desigualdade dos direitos, que se tem imposto, parece, que se tem imaginado, que o ferro, em barra e tiras, passado pelos cylindros, está em estado de manufactura mais avançado do que o ferro batido a martelo; e vós observareis que ésta supposiçã se fortifica pela circumstancia de ser classificado com as anchoras, que estão em estado de manufactura completa e acabada; e valem 35 libras por toneladas, no mercado Inglez, ao mesmo tempo que o ferro em barra e em tiras vale somente 11 libras por tonelada.

He de presumir, que, todas as vezes que se impõem direitos em qualquer artigo estrangeiro, em escala graduada á proporção de seu estado de manufactura, se intenta que o direito seja calculado somente por aquelle estado, e não pelo processo por que foi trazido a tal estado.

O ferro, em certo estado de manufactura, deve ser sujeito a certos direitos; os meios de o trazer a esse estado, seja batendo-o a martelo, seja passando-o pelos cylindros, não devem entrar em consideração; porque, se assim fosse, o effeito disso seria obrigar a cada nação a que usasse exactamente o mesmo processo; e, o que certamente nunca se teria intentado, demorar e punir a applicação do engenho, e dos melhoramentos.

Considerando, portanto, que o ferro em barra e em tiras, manufacturado na Gram Bretanha, he, segundo o verdadeiro espirito e intenção do 2º artigo do tractado de Commercio, em todos os respeitos “um artigo semelhante” ao que se manufactura na Suecia e na Russia, he de esperar que o Governo dos Estados tome as medidas necessarias, para permitir que sêja admittido na importação, pagando a mesma proporção de direitos; e que porá os fabricantes Britannicos naquelle estado de igualdade, a

respeito das nações estrangeiras, que se conforma com a indubitavel intenção do ultimo tractado de commercio entre os dous paizes.

Tenho a honra de ser, com a maior consideração, Senhor, vosso mui obediente e humilde criado.

CARLOS BAGOT.

Carta de M. Bagot, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, a Mr. Adams, Secretario de Estado.

Senhor!—Na minha carta ao Secretario da Repartição de Estado, de 9 de Julho de 1816, tive a honra de apontar a differença dos periodos, em que se tinha dado effeito, nos dous paizes, á convenção de 3 de Julho, 1815, e de pedir, que se restituíssem todos os direitos differenciaes de natureza semelhante aos descriptos na Ordem em Conselho de S. A. R. o Principe Regente, de 17 de Agosto, de 1815; e que se pudessem ter cobrado entre a data daquella ordem, e os 22 de Dezembro seguinte, em fazendas importadas para os Estados Unidos, em navios de construcção Britannica.

Naõ se havendo mencionado, na Ordem em Conselho de S. A. R. os direitos de tonelagem, naõ se advertio tambem a elles na representação, que então tive a honra de fazer, porém como fosse sabido, que elles, de facto tinham sido abolidos na Gran Bretanha, a Legislatura Americana, em stricta observancia ao espirito e intenção da Convenção, os incluiu no Acto passado aos 3 de Março proximo passado, authorizando o Secretario do Thesouro a fazer que se restituíssem certos direitos d'alfandega a estrangeiros. E com tudo, por este Acto se providenciou, que se restituem somente os direitos de tonelagem estran-

geira cobrados de navios Britannicos em portos Americanos, subseqüentemente aos 17 de Agosto de 1815: quando os mesmos direitos, cobrados de navios Americanos em portos Britannicos, fôram restituídos desde a data da assignatura da Convenção.

Em ordem, portanto, a que os subditos de S. M. participem do pleno beneficio da reciprocidade, contemplada pela Convenção, tenho a honra de requerer, que tambem se restituam as sommas de direitos d' alfandega sobre a tonelagem estrangeira, que se possam ter cobrado de navios Britannicos nos portos dos Estados Unidos, entre os 3 de Julho e os 17 de Agosto, de 1815.

Tenho a honra de ser, com a maior consideração, Senhor, vosso mui obediente e humilde criado.

CARLOS BAGOT.

COMMERCIO E ARTES.

LISBOA.

Edictal da Juncta da liquidação dos Fundos da Companhia do Grao Pará.

A JUNCTA da Liquidação dos Fundos da Companhia extincta do Grao Pará e Maranhão, proseguindo com a maior actividade nas diligencias possiveis para a cobrança das dividas, (unico Capital que ainda pertence aos Interes-

sados) tem conseguido algumas quantias, que, unidas por calculo provavel a algumas de proximo recebimento, tem determinado distribuir um rateio de quatro por cento, além dos antecedentes de quatro, quatro e meio, e quatro por cento, que continúa a ultimar a favor dos que não tem comparecido. Principiará aquelle rateio no dia 6 de Março proximo futuro, e continuará nas Sextas feiras seguintes, que não forem impedidas, pelas nove horas da manhaã; do mesmo modo poderaõ tambem concorrer os que ainda estiverem por pagar dos dictos antecedentes rateios, apresentando cada um as originaes acçoens, que são os unicos Titulos para se effectuarem os pagamentos, concorrendo assim os seus cessionarios, e habilitados herdeiros, ou procuradores á Contadoria da mesma Juncta, para se legalizarem, e averbarem as respeitivas acçoens. Declara a Juncta que aquellas acçoens que por qualquer Titulo comprehênderem diversas pessoas nellas interessadas, mesmo na conformidade do § 48 da Instituição da Companhia, que o permite, se devem unir para receberem o total do rateio de cada acção por um Procurador, pois do contrario resultaria grande confusão, e demora nos pagamentos aos mais Interessados, a factura de rateios pelas subdivisoens parciaes de cada acção. Lisboa 10 de Fevereiro de 1818.

(Assignado) FELICIANO JOSE ALVES da COSTA PINTO.



Preços Correntes dos principaes Productos do Brazil.
LONDRES, 24 de Março, de 1818.

Generos.	Qualidade.	Quantidade.	Preço de	a	Direitos.
Assucar . . .	Redondo . . .	112 lb.	51s. 0p.	34s. 0p.	} Livre de direitos por exportação.
	Butido . . .		51s. 0p.	53s. 0p.	
	Mascavado . . .		48s. 0p.	43s. 0p.	
Arroz . . .	Brazil . . .				} 3s 2p por 112lb
Cafte . . .	Rio . . .		100s. 0p.	106s. 0p.	
Cacao . . .	Pará . . .		62s. 0p.	66s. 6p.	
Cebo . . .	Rio da Prata . . .		naõ há		
Algodão . . .	Pernambuco . . .	libra . . .	2s. 1p.	2s. 2p.	} 8s. 7p. por lb.
	Ceará . . .		1s. 11p.	2s. 1p.	
	Bahia . . .		1s. 11½p	2s. 0½p	} 100 em navio
	Maranhão . . .		1s. 11¼p	2s. 0p.	
	Pará . . .		1s. 11p.	1s. 11½p	
	Minas novas . . .		1s. 10¼p	1s. 10¼p	
Capitania . . .					} Portuguez ou Inglez.
Annil . . .	Rio . . .		3s. 0p.	3s. 6p.	
Ipecacuanha . . .	Brazil . . .		6s. 9p.	7s. 3p.	} 4½p. por lb.
Salsa Parrilha . . .	Pará . . .		3s. 0p.	3s. 6p.	
Oleo de cupaiba . . .			1s. 0p.	1s. 2p.	} 1s. 11¼p.
Tapioca . . .	Brazil . . .		0s. 6p.	1s. 1p.	
Ourocu . . .			3s. 0p.	3s. 3p.	} direitos pagos pelo comprador
Tabaco . . .	em rolo . . .				
	em folha . . .				} Livre de direitos por exportação.
Couro . . .	Rio da Prata, pilha . . .		} 7½p	} 9½p	
		A . . .			
		B . . .			
		C . . .			
	Rio Grande . . .		} 6½p	} 8½p	
		A . . .			
	B . . .				
	C . . .				
Pernambuco, salgados . . .					
Rio Grande, de cavallo . . .	Couro				
Chifres . . .	Rio Grande . . .	123			} 5s. 6½p. por 100.
Pão Brazil . . .	Pernambuco . . .	Tonelada	140l.		
Pão amarello . . .	Brazil . . .		7l.	9l.	} direitos pagos pelo comprado

Especie.

Ouro em barra	£4 1 0	} por onça.
Peças de 6400 reis	4 1 0	
Dobroens Hespanhoés	0 0 0	
Pezos . . . dictos	0 5 5	
Prata em barra	0 5 4	

Cambios.

Rio de Janeiro	67½	Hamburgo	34 5
Lisboa	58½	Cadiz	39½
Porto	59½	Gibraltar	35
Paris	24 40	Genova	47½
Amsterdã	11 7	Malta	51

Premios de Seguros

	Hida	30s.	Vinda	30s
Brazil				
Lisboa	25s.			20s
Porto	25s.			20s
Madeira	30s.			30s
				40s

LITERATURA E SCIENCIAS

NOVAS PUBLICAÇÕES EM INGLATERRA.

WOOD's Catalogue of Shells 8^{vo}. preço 9s. Index Testaceologicus; ou Cathalogo de conchas Britannicas, e estrangeiras, arranjadas conforme o systema de Linneo com os nomes Latinos e Inglezes, e referencias ás figuras e lugares aonde se acham. Por W. Wood, F R.S. e L.S.

Narrative of Captain Tuckey's Expedition. 4^{to}. preço 2 l. 2s. Narativa da expedição para explorar o rio Zaire, commumente chamado o Congo, na Africa Meridional; em 1816, debaixo da direcção do Cap. J. K. Tuckey. Com 14 Estampas; publicada com permissão dos Lords Commissarios do Almirantado.

Reynolds' Arithmetic. 12^{mo}. preço 2s. 6d. Os primeiros elementos de Arithmetica; ou o Assistente do Mestre e do Estudante; arranjados practicamente em liçoens, e expressamente designados para classes: comprehendendo as quatro regras simples, a saber Somar, Diminuir, multiplicar, Repartir, combinadas em uma somma, e ensinadas em uma operação; como se usa agora nas escolas do Hospital de Christo; em Londres. Por George Reynolds.

Dr. Yule, on the Contagious Fever: preço 2s 6d. Observações sobre a cura e prevenção da Febre Contagiosa agora prevalente em Edinburgo, e suas visinhanças: com uma indagação sobre a natureza e origem do veneno especifico, que produz varias formas desta molestia: meios necessarios para prevenir a formação; assim como para arrear o progresso do contágio, com o melhor processo chimico para aquelle fim. Por J. Yule. M.D. F.R.S. Ed. &c.

Buxton's Inquiry on Prisons. 8vo. preço 5s. Indagação, para averiguar, se o nosso presente systema de disciplina das prisoes, produz ou previne o crime e a miseria: illustrada pelas descripções das prisoes do Borough, Tothill-fields, em Londres; St. Albans e Guilford, Bury, na Inglaterra: Maison de Force em Gande Prisaõ de Philadelphia; e procedimentos do Committé de Senhoras em Newgate. Por Thomaz Fowell Buxton.

◆

BRAZIL.

Saio á luz: *Corographia Brazilica*, aonde se expõem a divisaõ, extençaõ e limites de suas provincias; a descripção do actual estado de cada uma dellas, indicando o que ali ha de mais notavel, como sêjam as suas povoações rios, lagos, montes, portos, cabos, mineralogia, animaes, botanica, producções de agricultura e industria: a epocha e o methodo da sua colonizaçaõ, &c. precedida da historia desde o seu descobrimento em 1.500 até 1.532, em que este paiz foi repartido em capitancias, com um appendice das duas provincias civilmente annexas á Provincia do Gram Pará; com as alteraçoes, que tem havido até o presente anno. Preço, 3.600 reis.

ECONOMIA POLITICA DE MR. SIMONDE.

(Continuada de p. 172.)

Estamos taõ acostumbrados a naõ fazer idea de preço senaõ pela sua relação com o dinheiro, ou para melhor dizer com o valor por meio do qual se fazem as contas, chamado numerario, que quasi naõ podemos conceber um preço senaõ numerico: mas logo que se conhecer que os os numeros que o exprimem naõ denotam sempre a mesma cousa, he preciso, além do preço numerico, conhecer qual seja o preço real dos objectos.

O preço numerico denota o numero ou o pezo de moedas correntes, por que se pode trocar uma mercadoria: e o preço real exprime o sacrificio que effectivamente faz aquelle que a compra. He verdade que temos um modo de medir este sacrificio pelo nosso pensar; mas he inutil na practica, porque naõ pode ser representado por numeros; e vem a ser avaliando-o pela unica base, que ha uniforme e immutavel em todos os tempos e em todos os logares, a saber, a relação entre a mercadoria vendida e o numero de dias de seo proprio trabalho, que um jornaleiro daria para a comprar. Quantidades iguaes de trabalho saõ sempre de valor igual para aquelle que as faz; sacrifica sempre uma porção igual dos seus commodos, da sua liberdade e do seo gosto: mas estas quantidades, que saõ iguaes para elle, naõ o saõ para aquelle que as paga; porque com igual emprego de forças dous obreiros de diferente habilidade naõ fazem duas quantidades d'obra iguaes nem em somma nem em valor. O sacrificio do jornaleiro pôderia pois servir muito bem de estandarte para a medida do valor dó dinheiro, se fosse possível expressallo por numeros, mas o salario, que representa este sacrificio, naõ he proprio para este fim.

Além disto o salario, como temos visto, varia com o estado de prosperidade da sociedade. Quanto mais crescem os Capitaes destinados a alimentar a industria, mais súbem os salarios. He necessario para persuadir os obreiros ao trabalho, não so distribuir-lhes maior numero de peças de moeda, mas ainda assegurar-lhes realmente um augmento de commodidades ; augmentar o preço real do trabalho da mesma forma qúo o numerico.

Como tudo aquillo a que os homens attribuem valor deve de algum modo ser fructo do seo trabalho, tambem por isso deve ter um preço real mui differente segundo as circumstancias. O augmento dos Capitaes e os progressos da industria fazem, como temos visto, que se obtenham productos superiores com menos trabalho e sacrificios.— O preço, ou seja intrinseco ou relativo, de todas as producçoens humanas deve por consequencia alterar-se com os progressos da Sociedade. Estas duas causas de variaçã abrangem desde os metaes preciosos até aos generos necessarios para a subsistencia. De uma parte pode ser que se torne mais facil, ou o extrahir o ouro das minas, ou a cultura das terras ; e entã o preço intrinseco, quer dos metaes quer do trigo, abaixará ; e da outra, pode-se conceber a possibilidade de substituir ao ouro outro metal para as artes, e outro signal para o Commercio ; e ao trigo outro mantimento ; e entã o preço relativo destas duas producçoens abaterá, ainda quando o seo preço intrinseco se conserve o mesmo. Portanto, entre todos os valores, que giram no commercio, não ha nenhum estavel nem fixo, nem que possa servir de estandarte para medir todos os outros.

Os que tem tractado da *Economia Politica*, desesperando de achar uma medida invariavel, tem buscado approximar-se ao fim que não podiam conseguir, e escolher o valor menos sujeito a variaçoens a fim de lhes servir se não de

medir o preço dos metaes preciosos, ao menos de conhecer as suas fluctuações.

O salario necessario, e o preço do sustento do pobre, que he por onde aquelle se determina, parecem ser as cousas, cujo preço real muda menos em um longo espaço de tempo; e por isso he que so comparando-o em epochas distantes se tem podido chegar a formar ideas um pouco exactas sobre a fluctuação do preço do dinheiro, e sobre o preço real das mercadorias, que elle serve de comprar ou de vender. Porém visto estarmos reduzidos a servir-nos d'um estandarte imperfeito, convirá conhecermos-lhe os defeitos a fim de nos guardarmos dos erros em que elle nos poderia fazer cahir.

Primeiramente, se o Salario Necessario he o que nós tomamos por termo de comparação, deve-se attender que não he o mesmo em um dia de verão que n'um dia de inverno; porque necessita o jornaleiro para este ultimo mais combustiveis e melhor roupa, de sorte que uma parte do que parece ser no verão o seo salario superfluo, he destinada a compensar no inverno o augmento do seo salario necessario: não he portanto o seo consumo de um dia, mas sim o de um anno, que se deve considerar para estabelecer o seo salario necessario. Esta ultima quantidade he quasi sempre pouco mais ou menos a mesma, mas augmenta ou diminue realmente de preço segundo as boas ou más colheitas, Não he o dinheiro que muda de valor, he o mesmo mantimento, cujo preço, ou seja intrinseco ou relativo, se abaixa ou se levanta segundo a colheita he abundante ou não. Portanto, quando se quizer conhecer as variações do preço do dinheiro não se pode senão fazendo abstracção das do preço do mantimento, e tomando para isto um termo assaz longo para que os maos annos sejam compensados pelos bons, e se obtenha uma proporção media entre os productos e o trabalho a que são devidos.

O Salario total dos obreiros, comprehendendo o necessario e o superfluo, he regulado em geral por este meio termo. He verdade que naõ o vemos levantar de inverno, quando a necessidade de combustiveis faz precisa maior despeza, nem mesmo ordinariamente nos annos de miseria quando a mesma quantidade de mantimento custa mais ao trabalhador: mas he que nas más estaçoens e nos mãos annos o superfluo, ou a renda do trabalhador, diminue á medida que tem precisaõ de mais cousas; applica menos para os seos commodos quando lhe he necessario mais para a sua subsistencia. Mas neste caso, como em todos os outros, o augmento do salario necessario proporcionalmente ao seo producto causa uma duiminiaçaõ nas rendas da naçaõ.

Ha na determinação do que he necessario para a vida uma certa latitude, que torna difficultoso, mesmo no seo proprio paiz e no seo proprio tempo, traçar a linha de demarcação entre o salario necessario e o superfluo; e muito mais seria fazer taboas para paizes ou tempos afastados: mas como a principal despeza do pobre he o seo sustento, o salario necessario deve ser sempre proporcionado ao preço do alimento, que serve de fundamento a todas as suas comidas, e cujo uso he mais geral. Portanto o trigo na Europa e o Arroz na India podem servir de termo de comparaçaõ quando se quizer medir o valor relativo do diuheiro.

Como a agricultura aperfeiçãoando-se tende a produzir os mesmos effeitos com menos meios, deveria resultar d'ahi o abatimento do preço do trigo e dos outros mantimentos, que a industria humana extrahe da terra: he com tudo provavel que este effeito seja compensado em grande parte, pelo que respeita o paõ, por outras causas que obram em sentido contrario; taes como o augmento da renda da terra, e o do consumo, que são consequencias do augmento da povoação e das riquezas. Para um longo

periodo este estandarte não será provavelmente mui defeituoso, ainda que o seja para um periodo pequeno, por causa da incerteza e da desigualdade das colheitas. A sua grande vantagem he de ter uma relação fixa com o salario necessario; mas esta relação altera-se algumas vezes, e pode-se ainda alterar mais. Em França, Inglaterra e Allemanha, a substituição das batatas ao pão na cosinha do pobre, tem reduzido muitissimo as necessidades do jornaleiro durante o tempo dellas. Em Italia a farinha do trigo de Turquia, e a de castanhas, que custam metade menos que a do pão, excluem quasi absolutamente esta ultima do sustento do homem jornaleiro; de sorte que quando o preço do trigo he o mesmo em Inglaterra que em Toscana, o salario necessario he quasi metade menor naquelle que neste ultimo paiz. O Conde de Rumford por meio da sua applicação da chimica á arte da cosinha e do augmento dos poderes nutritivos de cada alimento, nos faz ver, que existe um novo meio de diminuir o salario necessario e de mudar a proporção entre o valor do trigo e o do trabalho.

A proporção entre o preço numerico e o preço real muda não somente com os tempos mas tambem com os logares. Em Bengala, por exemplo o sustento de um jornaleiro não lhe custa mais de cinco centesimos por dia (Turner, Voyage au Thibet et au Boutan, Vol. I Cap. II) Em varias provincias da França custa-lhe um franco. Portanto, quando um Indio dá por uma mercadoria qualquer uma *rupia*, ou duas libras tornezas e dez soldos, o seu preço real he para elle de cincoenta dias de trabalho, e o preço real para o Francez não equivale senão a dous dias e meio, ainda que o preço numerico seja o mesmo para um e para o outro. Esta proporção entre o preço do trabalho e do diuheiro na India visto ser tão differente da nossa, não se pode lá levar mercadoria em que se faça tanto lucro como dinheiro; porque o Negociante que não lhe emporta senão o preço numerico nas suas especulações.

pra e se vende mui barato em um paiz aonde o dinheiro he taõ caro.

A raridade dos metaes preciosos tem feito adoptar áos Indios o uso dos cauris, ou couchinhas das Maldivas, em vez de moeda pequena, o que naõ deixa de parecer bem extraordinario em paizes taõ ricos e polidos de tantos annos como Bengala e o Indostaõ. Mas naõ bastava dividir uma rupia em cincoenta soldos para uso de gentes, que deviam comprar com ella o seo sustento durante cincoenta dias; era portanto necessario estimalla igual a 2400 cauris. Entretanto, se a natureza naõ tivesse feito toda a despeza do cunho desta concha, he pouco provavel que houvesse Soberano que quizesse bater moeda de tam pequeno valor. Os cauris saõ a moeda corrente do Mogol, de Bengala e do Boutan assim como do interior da Africa e de Guine.

Naõ he so comparando-nos com os Indios que podemos achar grande differença entre o preço real e o preço numerico. O ouro e a prata encassem á medida que se afastam dos logares d'onde provém, e ha apenas dous paizes aonde o valor he o mesmo. Estas differenças para os negociantes saõ indagaçoens ociosas: importa-lhes pouco saber se a mercadoria he mais cara, ou se he o dinheiro que he mais barato n'um paiz que n' outro. Uma vez que elles achem nos preços numericos uma differença sufficiente para compensar os carretos e assegurar-lhes ganancia, fazem transportar as mercancias ao paiz onde podem trocallas por mais dinheiro, e deste modo augmentando aos consumidores os meios de os haverem, diminuem o seo preço relativo, poupam á sociedade a despeza de uma parte da sua renda, vendendo mais barato ao mesmo tempo que lhe procuram d'outra parte uma renda nova no lucro que elles mesmos fazem. He assim que todos os homens tendem continuamente a servir os interesses nacionaes, buscando o seo proprio interesse.

MISCELLANEA.



BRAZIL.

Carta Regia, concedendo uma Commenda na ordem de Christo ao Conde de Urbna, Enviado do Imperador de Austria.

Illustre Conde de Urbna, Gentil Homem da Camara de Sua Majestade Imperial, Real e Apostolica, Amigo.— Eu El Rey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Querendo dar -vos um testemunho publico de especial benevolencia e contemplaçãõ, que me mereceis, por terdes sido escolhido pelo Imperador vosso Soberano, para vir, immediatamente que se celebrou o casamento de meu muito amado e prezado Filho, o Principe Real, D. Pedro, com a Serenissima Archiduqueza Leopoldina, trazer-me a agradavel noticia deste fausto acontecimento; commissãõ que haveis desempenhado mui dignamente; hei por bem nomear-vos Commendador da Ordem de Christo, assignando-vos por este titulo uma pensãõ vitalicia de 600.000 reis annuaes, que vos será regularmente paga em Vienna d' Austria, a quarteis, pela folha da Secretaria da minha Missãõ naquella Côrte. O que assim me pareceo participar-vos para vossa intelligencia; e Nosso Senhor vos haja em sua sancta guarda. Escripta no Palacio da Real Quinta da Boa-Vista, em 19 de Outubro da 1817.

REY. Com Guarda.

Officio do Secretario de Estado ao Conde de Urbna.

EXCELLENTISSIMO SENHOR! Mui Senhor meu.—
Tenho a honra de remetter a V. Ex^a. a inclusa Carta Regia, que Sua Majestade, El Rey meu Amo, dirige a V. Ex^a.

A mercê, que por este Diploma Sua Majestade lhe confere, sendo um publico testemunho da Real contemplação e benevolencia d' El Rey para com V. Ex^a. he ao mesmo tempo uma nova demonstração de quanto foi agradavel a S. M. a honrosa commissão, que motivou a vinda de V. Ex^a. a ésta Côrte.

Por ésta mesma occasião tenho igualmente a honra de enviar a V. Ex^a. a sêllo volante, a segunda via da ordem para se realizar, pela Missão de S. M. em Vienna, o pagamento regular da pensão, que V. Ex^a. ha de perceber, com o titulo de Commendador da Ordem de Christo, na conformidade da sobredicta Carta Regia.

Tendo a satisfacção de cumprir tam agradavel dever na remessa, que faço a V. Ex^a. eu aproveito com muito gosto uma tal opportunidade para reiterar a V. Ex^a. os sentimentos de perfeita estima, e mui distincta consideração, com que o venéro.

Deus guarde a V. Ex^a. muitos annos. Palacio do Rio-de-Janeiro, 19 de Outubro de 1817.

De V. Ex^a.

maior e mais seguro servidor

JOAÕ PAULO BEZERRA.

Ex^{mo}. Senhor Conde de Urbna.

*Festividade no Ceará, pela reduçãõ de Pernambuco.**Copia.*

Esta Camara (do Ceará) tendo noticia da desgraça que acaba de arrastar Pernambuco, pela sua revolução acon-

tecida no dia 6 de Março, e querendo dar um vivo testemunho da sua fidelidade e obediencia ao Nosso Legitimo e natural Soberano o muito Alto e muito poderoso Rey o Senhor D. João VI. fez convocar todo o Clero, nobreza e povo no dia 6 do corrente, destinado para a acclamação do mesmo Augusto Soberano Senhor; e estando todos junctos em vereação, fez lavrar um termo deste rasgo de fidelidade, amor, e patriotismo, pela Augusta pessoa de Sua Majestade e de toda a Real Familia da Casa de Bragança, ao qual se seguem as assignaturas seguintes: — Juiz de Fora Presidente, Manoel José de Albuquerque; Vereadores, José Agostinho Pinheiro, Francisco José de Sousa, Manoel Vieira da Costa Delgado Perdigaõ. Procurador, Bernardo José Teixeira; Almotacés, José Xavier de Castro e Silva, Manoel Caetano Vianna; seguem-se mais 136 assignaturas do Clero, nobreza, e povo desta Villa, ficando ainda muita gente por assignar, tanto por não caber no tempo, como por muitos não saberem escrever, dando todos iguaes e evidentes provas do seu amor e fidelidade á Real Coroa do nosso Augusto Monarca e Senhor Rey do Reyno Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, de que se passou certidaõ no fim das dictas assignaturas do referido Termo, e competente Livro a f. 212. — Acabada a Vereação, caminhou o mesmo Senado ao Palacio do Governador, coberto do seu Estandarte, que foi conduzido pelo Capitaõ Mór Antonio José da Silva Castro, acompanhado de toda a Nobreza, e immenso povo, que se achava nestes paços do Conselho; e pelo Governador foi recebido na Sala do docel, aonde pelo Juiz de fora, Presidente, foi feita a falla seguinte:

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor:

A Camara, nobreza, e povo desta vilia, penetrados dos mais vivos sentimentos de respeito, amor, gratidaõ, e fidelidade á Real pessoa de Sua Majestade El Rey Nosso

Augusto Soberano e Senhor, e a toda a Augusta Casa de Bragança, vem no dia de hoje, destinado a sua fausta acclamação, render na respeitavel presença de V. Ex^a. como fiel representante do mesmo Real Senhor nesta Capitania, os mais puros votos da sua fiel vassallagem, rogando a V. Exc. queira acceitallos como um penhor, e irrefragavel, do seu amor e dever. A lamentavel desgraça, a que a ingratitude, a perfidia, e a traição acaba de arrastar Pernambuco, tem amargurado nossos corações leaes; e firmes na nossa fidelidade, offerecemos a V. Exc. tanto os proprios bens, como as proprias vidas, até ser derramada a ultima gota de nosso sangue pela Religião, pelo Rey, pela nação do Reyno Unido de Portugal, Brazil, e Algarves. Tantas e tam sabias providencias com que V. Exc. tam perspicaz e cautellosamente tem obviado tantos males imminentes a este povo, que tanto ama e respeita a V. Exc. de Religião, amor, e patriotismo; tantas e tam evidentes provas, são outros tantos testemunhos, que, afiançando-nos a nossa felicidade nos tem penhorado em um perpetuo agradecimento.— Queira por tanto V. Exc. dignar-se de levar á Real presença de Sua Mejestade estes nossos fervorosos votos, filhos do dever e fortuna de sermos fieis e verdadeiros vassallos de tam Grande Rey, e Pay. Viva El Rey Nosso Senhor! Viva a Augusta Casa de Bragança.

O Governador, havendo recebido a falla da Camara com um semblante muito alegre, respondeo o seguinte:

De largos tempos estou inteiramente convencido do amor, e fidelidade dos povos do Ceará, assim como tambem desta Camara que o representa, para com a Augusta pessoa de S. M. e para com toda a Sua Real Familia; do que agora recebo novas provas, que eu me appressarei a levar á Real presença do mesmo Senhor. Entre todo este povo não será certamente possivel achar-se individuo

algun, que não estremeça, e se não horrorise, com a exposição do attendado que acaba de ter lugar na Capitania de Pernambuco, cujos funestos resultados se poderaõ tambem fazer transcendentés a esta do Ceará. Ligado aos Cearenses por dever, amor, e gratidaõ, e com o seu auxilio, não pouparei esforço algum para os pôr a salvo dos ataques, e influencia daquelles detestaveis traidores. Môrram os traidores! Viva ElRey Nosso Senhor, e toda a Casa de Bragança! Viva o fiel povo do Ceará!

Ao pronunciar o Governador: Morram os traidores! foi respondido por todos: Môrram! Ao pronunciar: — Viva El Rey Nosso Senhor e toda a Casa de Bragança rompeo o povo em repetidos gritos:—Viva!—E quando o Governador disse: — Viva o fiel povo da Ceará! — foi abrindo os braços. Aqui se vio entaõ a fidelidade de todo o povo testemunhada com o mais terno enthusiasmo. A Camara, adiantando-se com a nobreza a receber os braços do Governador, o levantáraõ em braços no ar, e romperãõ em repetidos gritos—Viva o Reyno Unido! — Viva o nosso Governador!

Toda esta maviosa scena foi acompanhada de lagrimas, com o que todos os individuos significáram o seu prazer e contentamento que concebêram.

Acabado este tam solemne acto, retirou-se a Camara, que o Governador acompanhou até á porta do seu Palacio, e ordenou que fosse acompanhada até aos paços do Conselho pelo seu Ajudante de Ordens, e pela sua Guarda. A Camara, agradecendo este extremoso obsequio, lembrou que não deveria o Palacio ficar sem a competente Guarda; ao que o Governador replicou:—Quem tem a fortuna de governar um povo tam fiel não necessita para a sua guarda mais do que os coraçõens dos mesmos povos. Rompeo novamente o povo em repetidos gritos—Viva o nosso Governador! — a que este respondeo: — Viva Sua

Majestade! — cujo grito foi igualmente repetido pelo povo que, desde o Palacio do Gôvernador até aos paços do Concelho, não cessou de repetir estes, e outros semelhantes vivas, todos proprios das circumstancias, e demonstraçoens da maior fidelidade, e dos mais sãos principios; e logo que alli chegaram corrêram em altos vivas a abraçar o seu Juiz de fora, que os recebia com o maior prazer e affeição, e se congratulava de tam fieis demonstraçoens de sua fidelidade e amor.

Rogamos pois a V. Exc. por nos fazer muita mercê e a todo este fiel e leal povo, se digne mandar fazer publico, na Gazeta dessa Corte, este rasgo da nossa fiel e leal vassallagem, o que confiamos na constante benignidade de V. Exc. — Deos guarde a V. Exc. muitos annos. Fortaleza, em Camara de 14 de Abril de 1817. Illustrissimo e Excellentissimo Senhor D. Miguel Pereira Forjaz Coutinho, Ministro Secretario d'Estado do Governo do Reyno de Portugal.

Eu Antonio Lopes Benevides, Escrivão da Camara, que o escrevi; — Juiz de fora Presidente, Manoel José de Albuquerque; — Vereadores, Francisco José de Sousa, Manoel Vieira da Costa Delgado Perdigam; — Procurador, Bernardo José Teixeira.

E não se continha mais nem menos em o dicto Officio que eu dicto Escrivão bem e fielmente registei do proprio que se remetteo, ao qual me reporto, está em tudo conforme.—Villa da Fortaleza em 15 de Abril de 1817. Em fé de verdade o Escrivão da Camara, Antonio Lopes Benevides.—Está conforme com o Registo.—O Escrivão da Camara.

ANTONIO DE OLIVEIRA CASTRO.

GUERRA DO RIO-DA-PRATA.

Rio-de-Janeiro 1º de Novembro,

Por cartas recebidas modernamente, datadas de Quaym, a 20 de Setembro, sabemos algumas particularidades do grande choque, que a partida volante da columna da direita sustentou com a do General dos Insurgentes Verdun, as quaes nos apressamos a communicar, em quanto não chegaõ noticias officiaes, e mais circunstanciadas.

Foi o ataque travado pelo capitão Bento Manoel com os insurgentes, no lugar, em que o Arapey faz barra no Uruguay. No dia 15 de Setembro, o dicto Capitão com 100 homens do regimento de Milicias do Rio Pardo, surprehendeo o mencionado Verdun, que commandava mais de 200, e tinha algumas familias no seu acampamento. O resultado foi ficar prisioneiro o mesmo Verdun, 6 Officiaes, e as familias referidas, além dos 200 homens, sem haver da nossa parte um só ferido. Da parte dos inimigos só morreo um Capitão, que não se quiz entregar. Deve-se o bom exito desta acção á prudencia, com que o nosso Capitão atacou os postos do inimigo proximos á Villa da Purificação (que fora Quartel General de Artigas) antes de surprehender o corpo principal.

Tambem de Missões chegou parte de haverem os insurgentes atacado uma guarda, que o Brigadeiro Chagas tinha mandado postar no outro lado do Uruguay, porém ficando elles derrotados com perda de 40 mortos.

Por carta do Rio Grande, datada de 23 de Setembro consta que, havendo suspeitas de que Fructuoso Ribeiro ameaçava entrar naquella fronteira, o seu respectivo Commandante, o Tenente General Marquez, repartio as forças disponiveis que passavaõ de 700 homens, e os collocara em Chuy, Serreto, Bajé; além das guerrilhas volantes; commandando aquellas forças o Brigadeiro Felix

José de Mattos, o Tenente Coronel Paiva, o intelligente Capitão de Guerrilhas Manoel Joaquim de Carvalho, os intrepidos paisanos Bento Gonçal, e Joaõ Antonio Martins, o qual fez collocar nos serros Yaceguá, acautelando o ponto central da Charqueada de Pelotas, (ou Capella de S. Francisco de Paula), por causa da immensa e má escravatura, que alli existe para o fabrico das carnes secas, cujo commando entregou ao Tenente Coronel Reformado José Antonio Vieira.

Tambem sabemos que 500 pretos do Garcia, que engrossavam as guerrilhas de Artigas, se offereceram a passar a Monte Video, para dalli se transportarem a Buenos Ayres, entregando primeiro os seus respectivos armamentos.



FRANÇA.

Officio do General Conde Carra S. Cyr, Commandante e Administrador da Guayana Franceza, annunciando a posse daquella colonia.

Cayenna, 18 de Novembro 1818.

EXCELLENTISSIMO SENHOR. Tenho a satisfacção de participar a V. Exa. que a 5 de Novembro desembarquei em Cayena, e que a 8 voltou a Guayana Franceza ao dominio do nosso legitimo Soberano. No mesmo dia se arvorou a bandeira branca, no forte de Cayena; com as formalidades do estylo.

Pelo Capitão Bergeret, commandante da Divisaõ Naval, enviarei a V. Exa. todos os documentos relativos á tomada de posse.

Carta dirigida ao Edictor do Times, e naquelle Jornal publicada, em resposta á que inserimos no nosso N^o. passado p. 195.

SENHOR.—Permitti-me fazer algumas observaçoens, sobre uma carta inserida no vosso Jornal de 21 de Fevereiro, e assignada Philo-Justitiæ, que tracta das negociaçoens que se vam a tractar entre Portugal e Hespanha, á cerca da questão do Rio-da-Prata.

O escriptor da carta diz ; “ Os Monarchas Alliados tem ja asseverado as suas opinioens, e não pôdem retroceder com honra nem justiça. Elles se empenhãram em não abandonar a Hespanha, e não pôdem permittir aos dous belligerantes destruirerem-se um ao outro, e sancconar o triumpho da nação victoriosa.”

Porém Senhor, os Monarchas Alliados, na sua nota de mediação, não promettêram supportar a Hespanha sem ouvir Portugal : elles promettêram o que he mais positivo e importante ; isto he, que elles, na sua mediação seriam sempre guiados pelos principios de justiça e imparcialidade ; e que estava em seu poder, a paz do mundo, e ao mesmo tempo concluir este negocio, da maneira mais conforme á justiça e mais propria a manter a tranquillidade geral.

Taes são as bazes, e objecto principal da mediação ; e he evidente que o Governo Portuguez, e as potencias medianeiras, não pôdem consentir em arranramento algum neste negocio, que não ponha em menos risco a segurança do Brazil. As potencias medianeiras sabem melhor do que a Hespanha, que o objecto da questão mais importante á Hespanha, e a toda a Europa, he, que a revolução se não extenda a todo o territorio Americano ; visto que todas as potencias, ainda mesmo aquellas, que não tem possessoens a perder naquelle continente, tem com tudo

a maior razão para temer, que o contagio revolucionario, predominante na America, possa ganhar novas forças, e estender-se á Peninsula, e dali a toda a Europa: aonde a mania de novas constituições, e o pyrrhonismo de principios politicos e religiosos, em que a presente geração tem sido educada, fornece sufficiente materia combustivel para ser acceza em um geral incendio revolucionario. As potencias medianeiras sabem igualmente, que uma guerra entre Portugal e Hespanha, accumulando males insupportaveis aos muitos que ja tem soffrido os dous reynos, pôde causar a subversão dos dous thronos da Peninsula. Portanto, não he possivel que os Monarchas Alliados permitam tal guerra, quando elles tem o direito e o poder de a prevenir.

Assim, não pôde haver duvida de que, havendo a mediação das Potencias sido solicitada pela Hespanha, se ésta persistir nas pretensões, que expõem a maior risco a paz do mundo e a tranquillidade geral, as potencias medianeiras, não somente por direito, mas por dever, devem obrar consistentemente com os principios annunciados na sua nota de mediação, e fallar á Hespanha no mesmo tom energico, com que se dirigiram á Côrte do Brazil na mesma nota: e tanto mais assim o devem fazer para que pössam ouvir as razoes de ambas as partes interessadas na questão: o que não foi o caso, quando a falsa informação de Cevallos extorquio da boa fé das potencias medianeiras aquella nota de mediação. As potencias medianeiras tem dados sufficientes para saber, que a tortuosa e absurda politica do ministro acima mencionado, no seu ultimo ministerio, foi a sequella de suas antigas prácticas, sob a direcção de Godoy; cujo resultado foi a destruição dos dous thronos da Peninsula, em 1807, e 1808. Antes daquelle fatal periodo, a administração destes máos ministros se tinha totalmente empregado em

ajudar o governo revolucionario Francez, na destruição dos thronos legitimos, e empenhado em perpetuas hostilidades contra Portugal, esforçando-se sempre por ganhar ascendencia sobre elle, e opprimillo de todos os modos possiveis. Os tractados de Basilea, de Badajoz e de Fontainebleau e as duas invasoens de Portugal, como auxiliares das tropas Francezas, são provas authenticas destas asserçoens.

Cevallos, na sua segunda administração, teve a temeridade de negar aos desejos da Europa, proclamados no tractado de Vienna, a restituição de Olivença; sem attender á circumstancia de que a libertação da Hespanha foi devida, em grande parte, ao exercito Anglo-Luzitano, e que o tractado de Badajoz, sendo resultado de uma guerra de aggressão, compulsivo e injusto, he tam nullo e inválido como todos os tractados da mesma natureza, que a Côrte de Hespanha foi compellida a assignar com os Francezes, em Madrid e em Bayonna; cuja nullidade as potencias reconhecêram sem hesitação. Cevallos, não-contente com prevenir por estes meios a reconciliação e harmonia das duas potencias peninsulares, até se atreveo a tentar, com alguns gabinetes, a renovação do infame tractado de Fontainebleau, pelo qual Portugal devia servir de indemnização pela Toscana e Parma. Porém ésta atroz proposição foi regeitada com desprezo, e portanto elle recorreo immediatamente á intriga connexa com a expedição Portugueza do Rio-da-Prata, representando falsamente, nos gabinetes dos Alliados, os factos daquella expedição e occultando todas as communicações officiaes, que a tinham precedido, para o fim de alcançar o seu consentimento á projectada invasaõ de Portugal. Taes, Senhor, são os factos e considerações incontestaveis, de muito maior importancia ás potencias Europeas, do que todas as Jeremiadas sobre a ambição da Côrte do Brazil,

repetidas na carta de Philo Justitiæ. Eu poderia ainda enumerar outras de mais forte character, se isso fosse necessario. A Côrte do Brazil reconheceo sempre o direito de soberania de S. M. Catholica, nas provincias occupadas pelas tropas Portuguezas, naõ obstante o haverem ellas sido tomadas a Artigas, que nellas exercia o dominio, e naõ aos Hespanhoes, que ali naõ tinham influencia. As potencias medianeiras saõ mui justas e imparciaes para que naõ concordem no principio de que a segurança do Brazil naõ póde ser garantida senaõ por tropas Portuguezas; por uma estricta neutralidade do Governo Portuguez a respeito de Buenos-Ayres, e pela necessaria e inteiramente pacifica ingerencia dos Alliados, para a reconciliação das possessoens Hespanholas, limítrophes do Brazil, com sua metropole. Uma expedição Hespanhola, juncta a ésta mediação destruiria todo o bom effeito, que tal mediação poderia produzir com os principaes partidistas em Buenos-Ayres. Elles sabem, que as promessas e garantias, que tem apparencias de lhes serem impostas por força, facilmente saõ annulladas; e uma mediação, com tal guerreiro apparatus, excitaria desconfianças sobre a sinceridade dos mediadores, os quaes romperiam assim aquella neutralidade, que até aqui tem preservado, na disputa entre Hespanha e suas Colonias. He igualmente claro, que, se a expedição Hespanhola tiver, como he provavel, o mesmo resultado do exercito de Elio, éstas possessoens, incluindo Monte-Video, se perderaõ para sempre para a Hespanha, e o Brazil ficará exposto a imminente perigo. Os Mediadores naõ podem deixar de ficar convencidos com éstas razoens, e ver que, para o fim a que se propõem, isto he, a preservação da paz do mundo, e a tranquillidade geral, o primeiro passo, que se deve dar, na questão sobre que se negocêa, he a perfeita reconciliação das duas monarchias peninsulares,

removendo immediatamente todas as causas de contenda, que existem entre ellas ; e que a perfeita reconciliação e boa intelligencia, que isto deve produzir entre ambas as Côrtes e Naçoens, contribuirá essencialmente para o feliz exito da mediação pacifica nas provincias do Rio-da-Prata, que se deve immediatamente começar ; e, finalmente, que a formação das duas monarchias peninsulares, em potencias Europeo-Americanas, debaixo de um systema liberal e mutuamente vantajoso aos dous Continentes, crearia nova éra no mundo politico e commercial ; conservaria a America unida á Europa por laços de verdadeiros interesses reciprocos mais naturaes e duraveis do que as ligaçoens compulsorias de um decrepito systema Colonial ; estabeleceria novo e mais perfeito equilibrio de poder entre as duas partes do mundo ; extinguiria o contagio revolucionario e democratico, e manteria a paz e tranquillidade geral, de que o mundo tanto necessita.— Taes são, Senhor, os grandes e saudaveis objectos, a que os gabinetes de Hespanha e do Brazil devem dirigir toda a sua attenção e zêlo, pondo de parte a chicana e todos os motivos de dissençaõ, que produziriam perdas incalculaveis ás duas monarchias. Mr. Pizarro, dizem, he um bom Hespanhol, e estadista illuminado; e posto que elle daõ podia, immediatamente que entrou em seu lugar, desviar-se da politica erronea, com que seu predecessor conduzio os negocios do Rio-da-Prata; com tudo elle não pode deixar de ver, que a politica, fundada em consideraçoens mesquinhas de egoismo, e em vistas secretas de ambição, não he digna de uma grande monarchia ; e que a prompta e perfeita reconciliação, entre Portugal e Hespanha, he um objecto do maior interesse para ambas as monarchias, e da maior importancia para toda a Europa no presente estado do mundo.

Sou, Senhor, vosso, &c.

VERITAS.

*Papeis officiaes relativos aos Catholicos Romanos nas
Colonias Britannicas das Indias Orientaes.*

(Continuados de p. 203.)

Extracto da Consulta Politica, de 28 de Agosto 1812.

Secretario Principal em Bombaim, a N. B. Edmonstone
Esc. Secretario Principal do Governo Supremo em
Fort-William.

Senhor! Tenho ordem do Honr. Governador em
Conselho, para vos transmittir as copias junctas, de uma
carta dirigida ao Enviado em Goa, na data desta, e de outros
papeis inclusos, sobre o objecto de uma pretençaõ ao
exercicio da jurisdicçaõ espirital sobre os Catholicos
Romanos habitantes desta ilha, proferida pelo Arcebispo
de Goa; para o fim de habilitar a S. S., em Conselho
a responder a quaesquer representaçoes ou appellaçoes,
que o Arcebispo de Goa faça ao Governo Supremo, com o
fundamento do exemplo do anno de 1792, como foi
remettido a este Governo em carta do Governador General
em Conselho, de 4 de Abril daquelle anno.

Tenho a honra de ser &c.

(Assignado)

F. WARDEN.

Secretario Principal.

Castello de Bombaim

15 de Julho, de 1812.

Ao Capitaõ C. Schuyler, Enviado em Goa.

Senhor! — Tenho ordem do Honrado Governador em
Conselho, para vos transmittir as copias junctas de uma
carta do Arcebispo de Goa, datada de 3 do mez passado; e
de cartas dos parrochianos da igreja de Mazagaõ, datadas de
20 de Maio, e 19 do passado, e papeis inclusos, sobre a

materia de um direito que S. Exa. pretende ter de exercitar jurisdicção espiritual, sobre os Catholicos Romanos habitantes de Bombaim

2. Em ponto de tanta importancia aos interesses de uma grande classe dos habitantes desta ilha, e que envolve uma questãõ de conveniencia politica de naõ menor consequencia ao bem publico, o Governador, em conselho, se referio aos procedimentos anteriores deste Governo, no privilegio que assim se pretende, e remettendo o documento juncto, que comprehende a summa daquelles procedimentos, tenho ordem de submitter as seguintes observaçoens sobre a materia :

3. Parece ao Governador em Conselho, que, como o tractado entre a Côrte de Portugal e Inglaterra, quando Bombaim foi cedido a ésta, somente se estipulou para os habitantes da ilha”, que elles gozariãõ do livre exercicio da religiaõ Catholica Romana, da mesma maneira que o fazem agóra, o que deve ser entendido, como ogora se declara uma vez por todas”; e naõ se providencia para a continuaçãõ da superintendencia, que o Arcebispo de Goa estava acostumado a exercitar, quando Bombaim éra dependencia da Coroa de Portugal, uma prohibiçãõ portanto do exercicio daquella authoridade naõ militar contra as providencias daquelle tractado ; pelo contrario, pois, sendo aquella jurisdicção tolerada, ha muita razaõ para temer que o ”o gozo do livre exercicio da religiaõ Catholica Romana” seja negado aos habitantes daquella ilha Catholicos Romanos.

4. O espirito e letra das ordens da Honr. Corte dos Directores, como se contém ne § 35 de sua carta, de 25 de Junho, 1793, claramente prescrevem uma inhição do exercicio da jurisdicção espiritual do Arcebispo de Goa, na ilha de Bombaim, ordenando expressamente, que a eleiçãõ pastoral se faça pelos mesmos habitantes, sujeita unicamente á approvaçãõ e confirmaçãõ do Governo; ao

mesmo tempo que, pelo que respeita as capéllas particulares na ilha,deverão ellas ser servidas por aquelles padres, que os seus respeitos fundadores, ou seus successores, julgárem proprio escolher, sugeitos, como no caso das igrejas publicas, sómente á approvaçã do Governo.

5. Naõ obstante, porém,éstas ordens prohibitivas, parece que o Arcebispo de Goa, se tem aproveitado de todas as occasioens, para introduzir e exercitar uma jurisdicçãõ, na ilha, e tem promulgado mandados pastoraes, que tem sido offensivos aos habitantes e obnoxios ao Governo: porém como em alguns casos recentes (posto que naõ appareça com que fundamento) o Governo tenha acquiescido e confirmado a recommendaçãõ de individuos feita pelo Arcebispo de Goa, o presente Arcebispo, presumindo, segundo parece, por esta occasional tolerancia, attenta agora a denodada medida de remover, sem alegar algum motivo de mau comportamento, o vigario da igreja de Nossa Senhora da Gloria de Mazagaõ, que está de posse della, com todas as formalidades requeridas, tendo sido confirmado pelo Governo, no anno de 1801.

6. O Governador, em Conselho, he de opiniaõ, que he essencial á paz e felicidade dos habitantes Catholicos Romanos, em materias de consciencia; e ao devido e impertubavel exercicio de sua religiaõ, que se naõ permita o exercicio de alguma jurisdicçãõ espiritual estrangeira, sobre as igrejas Catholicas Romanas desta ilha.

7. Com éstas impressoens, e porque a remoçaõ do padre Donato tem causado descontentamento a alguns dos parrochianos de Mazagaõ, e feito com que elles requeressem ao Governo sobre ésta materia; e como parece que o Arcebispo (o qual subio a sua sagrada cadeira somente ha poucos mezes) recorreo á extrema medida de remover de suas funcçoens o presente vigario, e de o mandar recolher a Goa, sem consultar os desejos geraes dos habitantes, nem

julgar que éra necessario esperar as ordens do Governo, por quem aquelle vigario tinha sido confirmado; e como a usurpação de tal poder para annular os actos do Governo, independente de sua authoridade, he susceptivel de numerosas objecções, envolvendo considerações de primeira importancia politica, o Honr. Governador, em Conselho, considerou que lhe incumbia manter em plena força as ordens da Honr. Côrte, sobre o objecto da data de 25 de Junho de 1793, se de negar distinctamente o poder do Arcebispo de Goa, de exercitar a sua authoridade por qualquer maneira, e muito menos em um grão tam arbitrario, como agora se tentou.

8. Consequentemente se participou aos parochianos de Mazagaõ, e ao Reverendo padre Donato de Lacerda, que, não sabendo o Governo de que existissem queixas algumas contra o dicto padre, ou outras circumstancias, que requeressem ou justificassem a sua remoção da situação para que tinha sido regularmente nomeado, com a approvação e confirmação do Governo, ficava inteiramente ao arbitrio de Sua Reverencia reter, e não éra no menor grão obrigado a deixar, a vigairaria da igreja de Mazagaõ; porém neste ultimo caso, se mandava que os parochianos procedessem a eleger outro por si mesmos, participando o objecto de sua escolha, para a approvação e confirmação do Governo.

9. O Honr. Presidente communicará éstas resoluções a Sua Graça o Arcebispo de Goa, em resposta á sua carta, e referirá Sua Eminencia a vós, para as ultiores particularidades, a respeito dos fundamentos desta determinação.

10. Tambem se mandará uma copia deste officio ao M^{to}. Honr. o Governador General, em Conselho, para o fim de habilitar Sua Senhoria a responder a qualquer representação, que de Goa se lhe faça; e para as ultiores in-

strucçoens, que S.Senhoria julgar conveniente prescrever, para guia deste Governo.

Tenho a honra de ser &c. &c.

(Assignado)

F. WARDEN,
Secretario Principal.

Castello de Bombaim, 15 de Julho, 1812.

Traducção de uma carta do Arcebispo de Goa em data de 3 de Junho, 1812.

EXCELLENTISSIMO SENHOR! Dou a V. Ex^a. os meus mais cordeaes agradecimentos, pela honrosa recepção de meu delegado, e muito desejo ter occasioens de lhe certificar a minha gratidaõ.

Quanto á apresentaçãõ que fiz delle, para vigario da igreja de Mazagaõ, e cuja execuçaõ V. Ex^a. julgou conveniente demorar, naõ posso deixar de admirar a sua prudencia: mas parece-me que he necessario, Senhor, explicar a V. Ex^a. quaes saõ os dogmas da Igreja Romana, que El Rey da Gram Bretanha teve a bondade tolerar nas suas possessoens; desta explicaçaõ depende a devida intelligencia da justiça de minhas pretençoens.

He um Dogma da fé Catholica Romana, que os padres saõ os unicos ministros da Religiãõ; que elles sómente tem e direito de administrar os ritos sagrados aos Christaõs; mas que he absolutamente necessario, que elles recebam do bispo a sua jurisdicçaõ, sem a qual naõ pôdem exercitar nenhuma das funcçoens do seu ministerio. Um padre a quem o bispo tem suspenso de suas funcçoens, continuando a obrar como tal, faz-se um monstro; he réo de sacrilegio tantas vezes quantas administra o sacramento; he um apostata; um scismatico, digno da execraçaõ publica: taes saõ os nossos principios.

Os Catholicos não podiam ignorar isto, quando se oppuzeram á determinação do Arcebispo ou Bispo, a quem pertence o direito de julgar se qualquer padre deve ou não continuar a officiar. Quando elles insistem em reter um padre, que o bispo tem suspenso, óbram como rebeldes, não sómente para com a igreja, mas tambem para com o Principe, que tolera a religião nos seus Estados: consequentemente os Catholicos de Bombaim, oppondo-se ás ordens do Arcebispo, a respeito dos curas ou vigarios das parochias, ao menos indirectamente obram em opposição a S. M. Britannica, que, permittindo a communhão Romana, não podia ser de sua intenção tolerar uma religião imaginaria; mas a religião tal qual he nos paizes Catholicos Romanos.

He, portanto, na persuasão de que S. M. El Rey da Gran Bretanha toléra em Bombaim a religião de Roma, e não a religião Catholica estabelecida pelos Francezes durante a Revolução, que tenho, Senhor, tomado a resolução de mandar recolher o padre Donato (vassallo natural de Sua Alteza Real) que não tem authoridade para continuar na sua vigairaria, pois elle sábe perfeitamente, que lhe tenho tirado a jurisdicção.

Permitti-me, Senhor que vos diga, o que resulta geralmente de casos taes como o que estamos tractando. Os padres Catholicos, que residem dentro das possessões de S. M. Britannica, julgam-se sempre seguros, e não temem o Prelado; porque, quando sabem que elle está informado de seu máo comportamento, e que consequentemente os ha de mandar recolher, procuram que todos os seus amigos peçam ao Governo, em nome do povo que os conserve. O Governo, desejando a paz, e dando pleno credito a éstas petições, está sempre prompto a apoiar os padres, e he assim que homens honrados se fazem, sem o saber, fautores do libertinismo e dos liber-

tinós; porque; que cousa ha mais odiosa do que um padre sem moral? Isto, Senhor, he um facto, que posso provar com muitos exemplos, e que a presente questaõ tende igualmente a demonstrar. Nicolao de Lima me escreveo a favor do padre Donato. Eu julguei na minha consciencia; que não podia permittir por mais tempo a residencia do padre Donato em Bombaim. Nicolao está picado, e persiste em sustentallo. Esta he a gente que pede a continuação no lugar, para um homem, que meu predecessor tinha determinado mandar recolher.

Peço pois senhor que permittais que tenha effeito a apresentação que tenho feito do Padre Parras, de quem estou certo, que não terei causa de me arrepender.

(Assignado)

MANOEL.

Arcebispo de Goa.

A Francisco Warden, Esc. Secretario Principal de Governo; Bombaim.

SENHOR! Nos os parochianos da igreja de Mazagaõ, de nossa Senhora da Gloria, temos a honra de reconhecer a recepção da carta do Senhor Assistente Farishe, em data de 15 de corrente, em resposta á nossa de 12 do mesmo mez; informando-nos de que e Honr. Governador em conselho, tinha condescendido de attender á nossa supplica, ali contida, e pelo que vos damos os nossos mais reconhecidos agradecimentos.

Em obediencia ás ordens do Governo, pedimos licença para incluir nesta, a nossa appellação a S. Ex^a. o Reverendissimo Arcebispo de Goa, para que lhe séja transmitida, segundo se propôs; e pedimos humildemente, que a

mesma sêja remettida a S. Ex^a. , com as recommendaçoens ou observaçoens, que a materia possa requerer, ou se jnlgarem proprias.

Temos a honra de ser &c. &c.

Assignada por 39 pessoas

Bombaim, 20 de Maio, 1812.

Ao Ex^{mo}. Rv^{mo}. D. Frey Manuel de S. Galdino, do Conselho de S. A. R. o Principe Regente, Arcebispo e Primaz do Oriente.

Ex^{mo}. Rev^{mo}. Senhor!

Nós os abaixo assignados, parrochianos de Igreja de Nossa Senhora da Gloria de Mazagaõ aproveitando-se da protecção do Honr. Governador, em Conselho de Bombaim, como protectores da igreja de que se tracta, e a quem temos nomeado nosso agente neste negocio, humildemente representamos, que tem vindo ao nosso conhecimento, que Vossa Eminencia, por sua veneravel carta de 20 de Abril passado, foí servido ordenar, que se recolhesse a Goa o Reverendo padre Donato de Lacerda, o presente vigario da igreja de Mazagaõ ; ésta recebeu elle aos 14 do presente mez por mão do Reverendissimo padre Francisco Parras, que foi deputado por V. Ex^a. para este lugar, e immediatamente no mesmo dia escreveu o padre Donato uma resposta a V. Ex^a. em nossa presença ; expressando a sua promptidaõ de voltar para Goa, em obediencia ás ordens de Vossa Graça, seu legitimo prelado ; mas a falta de oportunidade, e o presente temporal de tormentas, lhe impossibilitam de vos dar esse gosto ;

antes da terminação da seguinte monção; e que elle nem recusa, nem lhe falta a vontade de entregar o encargo da dicta igreja pacificamente ao padre Francisco Parras, que tem sido deputado por Vossa Graça, desde a data da approvação de sua commissão pelo Honr. Governador, em conselho, de Bombaim, segundo o costume, e depois que a mesma tiver sido publicada.

Temos além disso sido informados, de que V. Ex^a. sabe muito bem todas as circumstancias connexas com este objecto: e que V. Ex^a. diz, que, se o padre Donato de Lacerda obedecer ás ordens de V. Ex^a. com promptidão, não lhe succederá mal algum; que V. Ex^a. não custuma faltar ao que promette; e que não tem fundamento de queixa contra elle até o presente periodo; e pelo contrario deseja o seu adiantamento, que promoverá quanto possivel for.

Pelo que respeita o padre Donato de Lacerda, nosso presente vigario, temos de assegurar unanimemente a V. Ex^a. que desde o anno de 1801, em que elle foi mandado para vigario da dicta igreja, até o tempo presente, sempre teve e tem agora desejos de voltar para Goa, paiz do seu nascimento, elle tem muitas vezes insistido em pôr em execução estes seus desejos: a intenção do padre donato de Lacerda de voltar para Goa, durante os tres primeiros annos, que aqui residio, foi em consequencia da pouquidade dos redditos, que tirava da igreja; porque o Governo lhe não concedia cougrua alguma até aquelle tempo, e por consequencia elle soffreo grandes miserias para poder obter uma subsistencia decente: porém depois daquelle periodo continuou em sua intenção de voltar para Goa, para o que obteve permissão do seu prelado, agora defunto; porém os parochianos e habisantes de Mazagaõ, e Miguel de Lima e Souza, que então éra

ainda vivo, lhe pediram que continuasse no exercicio de suas funcçoens parochiaes e sabemos que Miguel de Souza de Lima antes de morrer recommendou a seu sobrinho; Nicolao de Lima e Souza, e aos outros seus parentes que continuassem o padre Donato de Lacerda na vigiararia da dicta igreja por mais annos: o dicto padre está presentemente prompto para voltar para Goa, com o fim de manifestar uma obediencia punctual ás ordens de V. Ex^a. ; porém a falta de oportunidade, e o actual tempo tormentoso, lhe impedem absolutamente dar este prazer a V. Ex^a, como nós podemos certificar.

Temos tambembem de assegurar a Vossa Eminencia, que durante o tempo que tem sido vigario, pelo espaço de doze annos, o dicto padre nunca foi culpado de algum acto de máo comportamento, antes se tem sempre conduzido de maneira louvavel e exemplar: como ministro tem fielmente executado todos os deveres parochiaes, e nos tem assistido em todas as necessidades espirituaes.

Como nós estamos bem contentes e satisfeitos, tanto com o seu zêlo e promptidaõ, na execuçaõ de seus deveres clericas, nos seus primeiros tres annos, em quanto a sua renda éra insufficiente para viver, com o que elle soffreo muito para obter uma decente subsistencia, temos portanto determinado que elle continue nosso vigario na igreja de Mazagaõ por outro maior termo, e confiamos na bondade de V. Ex^a. que será servido, em resposta a ésta, approvar e confirmar a nossa resoluçaõ, mais particularmente porque V. Ex^a. sem duvida deseja o adiamento e promoçaõ, em tanto quanto be possivel, do reverendo Donato de Lacerda: pedimos portanto que o adiamento e promoçaõ, que V. Eminencia promete dar lhe, quando elle voltar para Goa, sêja substituido ou commutado na sua continuaçaõ no exercicio dos deveres ministeriaes da nossa parochia, para o futuro.

Alem disto, pedimos licença para representar a V Ex^a. que o Honr. Governador, em Conselho, foi servido, no anno de 1803, conceder á dicta igreja de Mazagaõ, uma congrave fixa e perpetua, de 1.500 *rupees*, e 12 *moorahs* de *batty*, ánnualmente, cuja distribuiçãõ entre os officiaes da igreja, foi approvada e confirmada pelo Excellentissimo e Reverendo Arcebispo, vosso predecessor, nos regulamentos da dicta igreja, em data de 19 de Fevereiro de 1804.

Alem desta congrua, concedeo o Governo 10.200 *rupees*, para o concerto ou erecçãõ da dicta igreja de Mazagaõ, cujos desembolços se encarregáram aos Mordomos Miguel de Lima e Souza, e Rosario de Quadros, os dous primeiros ja saíram desta vida ; porém os outros ainda estão vivos: o manejo deste fundo, porém, tem estado desde o principio nas mãos de Rozario de Quadros, em cuja posse estão tambem as sommas recebidas, e contas das despezas até o presente dia. Tendo nós e o nosso vigario requerido ao dicto Rosario de Quadros, que apresentasse as contas publicamente, na conformidade dos regulamentos da igreja, confirmados por Sua Graça, vosso predecessor, pelos quaes se ordena, que as contas se publiquem ánnualmente, a fim de serem revistas e examinadas, pelos mordomos, que sobrevivêram, e outros interessados na mesma igreja, elle tem demorado, e proposto pelo espaço de oito annos, a apresentação das contas, que assim guarda, e as não tem ainda entregado. Elle não apresentou as suas contas ao Reverendo Padre Francisco de Milla, o passado Vigario da Vara, o Visitador-Geral, que ao depois morreo, na visita que elle fez a ésta igreja, aos 18 de Fevereiro, de 1808: na conformidade dos regulamentos ecclesiasticos ; e como a erecçãõ da dicta igreja se não pôde effectuar com os fundos concedidos pela

Honr. Companhia, a casa de Souza é Companhia, com as vistas de acabar e completár a dicta igreja avançou a somma de 11.000 rupees; que a igreja presentemente lhe deve, ao mesmo tempo que o exterior da igreja, quanto ao rebocar e cáiar, está ainda incompleta; e os credores tendo reclamado antes da consagração da igreja, que teve lugar no 1 de Outubro passado, Nicoláo de Lima e Souza offereceo tomar sobre si, como um dos mordomos, a liquidação do que se deve á casa de Souza e companhia, depois de ver e examinar, conforme os regulamentos, as contas de receita e despeza, com os recibos; durante o tempo da administração de Rosario de Quadros, e elle prometteo completar a dicta igreja, antes da consagração que se intentava fazer; havendo pouca necessidade para se fazerem tam grandes esforços, considerando o estado em que a igreja então estava. Não obstante ésta circumstancia Rozario de Quadros insistio fortemente em que se fizesse a cerimonia da sagração no dia que estava proposto; ainda que isso se oppôz de ambas as partes; promettendo appresentar as contas da igreja, e dizendo que ellas estariam promptas para serem examinadas, sempre que os mordomos e outras pessoas interessadas as quizessem ver. Porém tendo Rosario de Quadros sido consequentemente requerido no mez de Março passado a exhibir as contas da dicta igreja, respondeo, que havia muito tempo que ellas estavam promptas para serem vistas e seriam apresentadas aos mordomos, que as desejavam ver, na casa parochial, dando-se-lhe avizo com um dia de anticipação. Sendo com effeito avizado para o dia 5 de Abril passado, a fim de que produzisse éstas contas na casa parochial, no ajuntamento dos mordomos e outras pessoas interessadas nas rendas da igreja; elle respondeo, que os negocios da igreja se deviam discutir

com os seus superiores; e que não tinha que fazer naquelle ajunctamento.

Pela variedade de diferentes respostas que Rosario de Quadros o mordomo administrador, tem dado continuamente, a respeito das contas e rendas de sua administração, por um periodo de mais de 8 annos; e por ésta demora em apresentar as dictas contas, observará V. Exa. a desamparada situação desta nova igreja de Mazagaõ, a que faltam ornamentos, e outros artigos necessarios — Elle tambem opprime os sagrados ministros do altar; e traz os seus officiaes debaixo de um septro de ferro, castigando uns, e recusando admittir em sua casa outros, que ali iam a tractar negocios da igreja. Vossa Graça observará tambem, que os credores estão continuamente pedindo á igreja a soma de 11.000 rupies, que se accumula rapidamente pela addição dos juros; e que Rozario de Quadros não sómente se nega á apresentação de suas contas; mas tambem desde o 1 de Abril, que tem abandonado com toda a sua familia a igreja de Mazagaõ.

V. Eminencia será servido tomar em consideração as necessidades, que experimentamos; pela causa de Rosario de Quadros recusar a apresentação destes documentos, e que o havermos nós exigido isto tem talvez dado causa a alguns intrigistas em Bombaim, a calumniar o nosso vigario ante Vossa Graça, por um espirito de vingança e má vontade contra elle, que está totalmente innocente neste particular. Do mesmo modo poderiam elles ter feito uma representação a V. Exa. contra qualquer outro, e defamado o seu character e comportamento, em materias religiosas. Nós portanto desejamos ser informados, em resposta a ésta, das culpas que se tem proferido ante V. Exa, contra o nosso vigario, por aquella maligna gente, cujos nomes, porém nós não desejamos saber mas scmente

as accusaçoes, que elles tem feito a V. Ex^a. porque não he do nosso credito nem nos faz honra, que um ministro que tem servido, e nos tem presidido por mais doze annos e que tem punctualmente executado os seus deveres parochiaes, com zêlo, promptidaõ e comportamento exemplar, sêja por fim considerado criminoso por V. Exa. e removido para Goa, com reproches e menos cabo, sem que lhe sêja permittido dizer cousa alguma em sua defesa nem justificar-se legalmente, por prova evidente da manifesta injustiça da accusaçãõ trazida contra elle.

No caso, porém, de que V. Exa. não sêja servido approvar e confirmar a determinaçãõ que temos unanimemente adoptado, de continuar o Reverendo padre Donato de Lacerda, na vigairaria da nossa igreja, por ulterior periodo, ou até que nos achemos nelle alguma culpa séria, declaramos ante V. Exa. que não desejamos ter, daqui em diante, vîgarios, que sêjam naturaes de Goa; mas requeremos que V. Exa. nos conceda a liberdade de escolhermos um padre habil e digno natural do Norte, para ser nosso vigario, sujeita á approvaçãõ e jurisdicçãõ de V. Exa. e que vós nos concedereis tambem tempo sufficiente parr fazer a nossa escolha, a qual quando se verificar, será referida a V. Exa. para que vós deis áo padre assim escolhido a provisãõ de vigario da igreja de Mazagaõ, continuando no entanto o reverendo padre Donato de Lacerda, o presente vigario, no exercicio de seus deveres naquella igreja.

Temos tambem de informar a V. Exa. que, observando a dissimulaçãõ e demõra de Rosario de Quadros, o mordomo administrador, que tem demorãdo a apresentaçãõ das contas da edificaçãõ da igreja de dia em dia, pelo periodo de oito annos, e ainda as guarda com sigo, sem as apresentar ao publico para sem revistas e examinadas,

pelos outros mordomos e mais pessoas, que tem interesse no edificio ; em Março passado nos dirigimos ao collector, por quem se paga mensalmente a congrua concedida pelo Governo, uma representaçãõ, pedindo-lhe, que para o futuro pagasse a congrua nas mãos de Nicolao de Lima e Souza, um dos mordomos da igreja, a fim de que elle pudesse daqui em diante superintender as despezas e desembolço daquella congrua, assim como os demais fundos da igreja, o Collector foi servido conformar-se com isto que lhe pedimos ; e desde o mez de Março passado, Nicolao de Louza Lima, que he homem de confiança e consciencia; e respeitavel entre nós, e que não duvidamos executarã aqui em diante os deveres, que lhe são incumbidos, fiel e zelosamente, e com promptidaõ, sem prejuizo dos intereses da igreja.

Descançando na bondade de V. Eminencia, como nosso espirital e prelado, que nos perdoará o roubarmos o seu precioso tempo com ésta dilatada petiçaõ, fundada porém na solida verdade, pedimos que nos favoreça com sua benigna resposta; e rogaremos a Deus pela continuação da vida e felicidade de V. Eminencia, que nos cubra com a sua bençaõ ; e nos assignamos como quem he para sempre, com todo o respeito e submissaõ.

De V. Ex^a.

Os mais obedientes e fieis subditos

(Assignadas 40 pecas.)

Bombaim 20 de Maio de 1812.

Ao Honr. George Brown, Esc. Presidente e Governador, em Conselho Bombaim.

Honr. Senhor!

Nós os abaixo assignados, parochianos da igreja de Nossa Senhora da Gloria de Mazagaõ, com o devido respeito e submissaõ, chamamos a attençaõ de V. Exa para a nossa representaçaõ de 12 do passado, offerecida a vossa Honr. Meza, oppondo-nos á nomeaçãõ do reverendo Francisco Parras, para officiar na nossa igreja, e de succeder ao nosso presentemente eleito vigario o reverendo padre Donato de Lacerda, sendo o Arcebispo de Goa, quem ordenou, segundo ouvimos, a dicta remoçaõ; porém nós requeremos entãõ humilidamente, que a vossa Honr. Meza suspendesse a sua confirmaçaõ, até que nós tivessemos requerido a S. Exa. o Arcebispo. A vossa Honr. Meza foi servida acquiescer na nossa supplica, por uma carta de 13 do passado; e além disso foi servida ordenar-nos, que nos dirigissemos a S. Exa. por meio da vossa Honr. Meza.

Consequentemente aos 20 do passado submettemos um memorial para S. Exa.; porém, ao mesmo tempo que o faziamos, foi com o maior desgosto e dôr nossa, que o Reverendo Donato de Lacerda recebeo, aos 15 do corrente uma carta de S. Exa. o Arcebispo, suspendendo-o de suas funcçoens, até que elle entregasse o encargo da dicta igreja ao Reverendo Francisco Parras, e submettemos uma copia da mesma carta á consideraçaõ da vossa Honr. Meza.

(Continuar-se-ha.)

Reflexoens sobre as novidades deste mez.

REYNO UNIDO DE PORTUGAL, BRAZIL E ALARVES.

Extrega de Cayenna.

Pelas noticias da França sabemos, que a provincia de Cayenna fica ja na posse de S. M. Christianissima. Esta novidade torna a abrir uma ferida antiga, dando occasião a lembrar a historia desta infeliz negociação.

O Conde de Funchal começou o mal, estipulando pela primeira vez a restituição de Cayenna, antes de segurar os direitos de Seu Soberano, pelo que respeitava as reclamaçoens, que se haviam fazer, de França. O actual Ministro Portuguez residente em Paris, Brito, concluiu o resto.

As reclamaçoens, que Portugal apresenta contra a França, dizem que montam a doze milhoens de francos, independentemente das despezas da conquista e conservação da provincia de Cayenna. A posse desta colonia podia e devia servir de garantia ao pagamento das dividas: mas o Negociador Portuguez julgou ser ésta materia tam insignificante, que nem mesmo indirectamente se acha mencionada no tractado.

Depois disto, a contiguidade de Cayenna ao Brazil, e as circumstancias locaes, que explicamos ja em outros Nos: fazem temivel aquella vizinhança, pela facilidade com que os corsarios Francezes passam de Cayenna ás costas do Brazil, e interceptam o commercio de Portugal. Contra este mal futuro não providenciou o tractado cousa alguma.

Se a posse, pois, de Cayenna, dava uma garantia ao pagamento das dividas, que a França tem de pagar a Portugal, e se a sua entrega traz com sigo os perigos, em tempo de guerra, que temos indicado; ¿ como succede que se restitue ésta colonia sem a menor attenção a estes pontos? ¿ Como se attende tam amplamente aos interesses da França, e se deixam em profundo silencio os incommodos de Portugal?

Sabe-se muito bem, que ha certo partido de Diplomaticos, em varios gabinetes da Europa, que faz quanto póde para aliviar a França de pagar ainda aquellas mesmas dividas, a que se obrigou expressamente por tractados. Isto posto; que esperanças devem restar a Portugal de cobrar cousa alguma das dividas, que reclama da França, havendo largado por mão a melhor garantia, que podia ter, sem estipular segurança alguma; nem ainda nominal?

Dous dos juizes ou arbitros, que Portugal nomeou, para decidir da jutiça das reclamaçoens Portuguezas contra a França, são Francezes: a maior parte dos Consules Portuguezes, em França, são Francezes: o Ministro, que negociou o tractado, reside em França ha muitos annos, e rezidio la mesmo durante a guerra contra Portugal, em tempo de Napoleaõ: o Conselheiro deste Ministro, que o ajudou a formalizar aquelle tractado he tambem Francez, segundo se diz; nestas circumstancias, he impossivel, que os negocios da nação Portugueza sêjam tractados em França, com o zêlo e conhecimento dos verdadeiros interesses Portuguezes, que tam importantes materias exigem.

Ha ainda outro ponto de vista, em que a continuação da posse de Cayenna em mãos Portuguezas seria de grande importancia ao Brazil, á França e mesmo a outras Potencias Europeas.

He notorio, que ha na França um grande partido contra o actual systema de cousas; que este partido he mui numeroso entre os officiaes militares, que serviram durante a revolução, e debaixo de Bonaparte; e que o actual Ministerio Francez segue agóra o systema de empregar muitos destes mesmos officiaes, para ver se assim diminue o numero de descontentes.

Supponhamos agóra, que nomeam em França um ou mais officiaes daquelle partido, para governar Cayenna; e que taes officiaes declaram a colonia independente, e se ligam com os insurgentes Hespanhoes das provincias contiguas; ¿ Que qualidade de vizinhança fiça tendo o Brazil em Cayenna? ¿ Qual póde ser a sorte das demais colonias Francezas, naquella parte do globo? ¿ Que se não poderá seguir daqui mesmo para a França, e para outras Potencias?

Considerações desta natureza obrigáram os Alliados a deixar ficar em França um exercito de occupação; e portanto ellas deviam ter igual pezo para S.M. Fidelissima continnar na posse de Cayenna, até que passasse o presente estado turbulento das cousas,

Desejariamos que o Negociador Portuguez, do tractado de que fallamos, pudesse justificar-se, mostrando, que representára estas ponderosas considerações; que ellas fôram desattendidas: e as razoes porque; e, ultimamente, como e porque se vio obrigado a abandonar assim os interesses de sua patria.

Quando isto mostre lhe darão os Portuguezes mais razão e credito por suas luzes e zêlo, do que até agora seguramente ninguem lhe póde attribuir.

Tractado para a abolição do Commercio de Escravatura

Começamos este N.º. pelo tractado entre Inglaterra e o Brazil, pelo qual se estipula a abolição gradual da escravatura; e se dam providencias para fazer efficazes as estipulações, e para remediar os abusos, que na execução dessas providencias póssam acontecer.

Tendo ja fallado d'esta materia, não julgamos necessario dizer aqui cousa alguma sobre os principios, tendencia, ou arranjo do tractado, que publicamos, segundo o achamos na copia official apresentada ao Parlamento Britannico.

Esta traducção Portugueza contém varias differenças do original Inglez, e diversas expressões e usanças bem pouco Portuguezas, Como ainda se acha nesta Embaixada o Secretario, que escreveu o tractado de Commercio de 1810; aonde notamos tantos erros de traducção, quantos eram os paragraphos, talvez devamos áquelle mesmo Senhor os que nesta traducção agóra encontramos.

He porém essencial, que demos aqui outra traducção nossa do Artigo Addicional; porque na copia official, apresentada ao Parlamento não vinha traducção Portugueza deste artigo, e a que deixamos copiada a p 233, he tirada do Jornal da Embaixada Portugueza; e não sabemos se he ou não authentica; porém como della mal podemos adivinhar o sentido do original, julgando, que o mesmo acontecerá a alguns de nossos Leitores; aqui lhe damos o original, com a nossa traducção.

Separate Article,

” As soon as the total abolition of the Slave Trade, for the subjects of the Crown of Portugal, shall have taken place, the Two High Contracting Parties hereby agree, by common consent, to adapt, to that state of circumstances, the stipulations of the Additional Convention concluded at London on the 28 of July last; but in default of such alterations, the Additional Convention of that date shall remain in force until the expiration of fifteen years, from the day on which the general Abolition of the Slave Trade shall so take place, on the part of the Portuguese Government.”

” The present Separate Article shall have the same force and validity as if it were inserted, word by word, in the Additional Convention aforesaid. It shall be ratified, and the ratifications shall be exchanged as soon as possible.”

” In witness whereof the respective Plenipotenciaries have signed the same, and have thereunto affixed the seals of their Arms.”

” Done at London, this Eleventh day of September, in the year of our Lord one thousand eight hundred and seventeen.”

(*Assignado.*) (L.S.) CASTLEREAGH.

(L.S.) THE COUNT OF PALMELLA.

Traducção.

Artigo Separado.

” As duas Altas Partes Contractantes por este concordam, em que, logo que tiver lugar para com os vassallos Portuguezes, a abolição total do Commercio de escravatura, adaptará, de commum consentimento, ao estado das circumstancias, as estipulações da Convenção Adicional, concluida em Londres aos 28 de Julho proximo passado: porém, na falta de taes alteraçoes, continuará em vigor a Convenção Adicional, até a expiração de quinze annos desde o dia em que assim tiver lugar a abolição geral do Commercio de escravatura, por parte do Governo Portuguez.”

” O presente Artigo Separado terá a mesma força e validade, como se fosse inserido palavra por palavra na sobredicta Convenção Adicional. Será elle ratificado, e as ratificações trocadas, o mais breve que for possível.”

” Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assignáram este, e lhe affixáram os sellos de suas Armas.”

” Dado em Londres, aos 11 de Septembro do anno de Nosso Senhor, 1817.

(Assignado) L. S. CASTLEREAGH.

L. S. CONDE DE PALMELLA.

Commercio da Escravatura.

A admissão do principio de que os navios de guerra de qualquer potencia dem busca aos navios mercantes de outras naçoens, ainda em casos limitados, durante a paz; he uma novidade no direito publico da Europa, que, segundo a declaração de My Lord Castlereagh, na Casa dos Communs, foi pela primeira vez sancionado pela Côrte do Rio-de-Janeiro.

Naõ tocariamos, agóra, sobre este ponto, se naõ fosse para responder ao incongruente racioio do Investigador no seu N.º. 81, p, 129; aonde se propõem desfazer o argumento, que nós produzimos, fundados na authoridade da Côrte do Almirantado na Inglaterra.

Declarou o Juiz, na causa da apprenhensão de um navio Francez, empregado no Commercio de escravatura, que se devia libertar o navio e carga, porque os captores naõ tinham, em taes circumstancias, dreito para aprezar o navio.

Sobre isto, assim raciocina o Investigador. ” Mas ella (a Corte do Almirantado) a pezar de naõ admittir o direito de tomadia nos cruzadores Inglezes, ainda se julga authorizada para sentenciar as prêzas. Porque as sentencea ainda? Se os Cruzadores naõ podiam tomar os navios, tambem ella os naõ podia sentenciar.”

Por ésta logica se pôde tambem formar o seguinte raciocinio, Um pirata naõ tem direito de tomar navio algum, mas, se o tomar, nenhum tribunal de qualquer porto a que o navio, a prezado chegar, tem direito de julgar a preza illegal, nem de condemnar o pirata captor nas perdas e damnos.

Quem vio ja mais semelhante discurso juridico ?

Ha outro ponto do Investigador, que convem ellucidar, e he até que ponto se estende o direito de busca. O investigador exaggerando as vantagens do direito de busca, que, por ser mutuo segundo o tractado, se estende aos navios Inglezes, diz, p. 131, “que El Rey não podia dar ésta permissã com mais honra e dignidade, da sua Corôa, do que obrigando a primeira nação maritima do mundo a reconhecer o direito, que os Portuguezas tambem tem de visitar os navios mercantes Inglezes e até tomállos no caso de serem *contrabandistas*.”

O Investigador usa aqui mui *francamente* do termo geral de *Contrabandistas*; quando o tractado se limita unicamente ao caso do commercio illicito de escravos. Mas se este Jornal da Embaixada está authorizado a dizer-nos, que o principio do direito de busca se ha de estender, a todos os casos de contrabando, eutaõ as consequencias desta novidade, no direito publico da Europa, terá ainda consequencias mais arriscadas do que ao principio imaginamos.

Quanto á grande honra, de que o Investigador faz tamanho alarde, devemos dizer, que, segundo as palavras de Lord Castlereagh, “o primeiro que cedeo este direito de busca a uma nação estrangeira foi o Ministro de Portugal” E pelo que respeita a ser mutuo, será este direito mutuo tam reciproco na practiça, como foi o tractado sobre os paquetes, que tanto os paquetes Inglezes como os Portuguezes deveriam gozar dos mesmos privilegios: bem entendido, que todos os paquetes são Inglezes, e não ha nenhum Portuguez.

Nos temos ouvido tanto a respeito da reciprocidade do tractado de Commercio, que mal esperavamos, que o Investigador tornasse agóra a fallar-nos dos *mutuos* direitos de dar busca aos navios mercantes de ambas as naçoens. E se este *mutuo* direito se estender a todos os *contrabandistas*, será este o mais proprio artigo addicional, que se possa ajunctar ao Tractado Roevideo.

Guerra do Rio-da-Prata.

Artigas equipou dous corsarios, que tem feito algumas prezas Portuguezas nos navios costeiros do Brazil. Um destes corsarios

chamado o General Artigas, foi aprezado e levado a Monte-Video. Esta circumstancia obrigou o Governo do Rio-de-Janeiro a estabelecer convoys, para proteger a navegação costeira do Brazil.

Cartas de Buenos Ayres, de 22 de Dezembro de 1817, dizem o seguinte: — Não temos noticias politicas de importancia: aos 15 do corrente se emharcáram 600 homens de tropa, para proteger a população do paiz entre o Parana e Uruguay, que nos chamamos entre-rios, contra a oppressão de Artigas, cujo poder se vai definhando, visto que os seus satellites o vam gradualmente desemparrando, e Santa-Fe he a unica, que ainda lhe he affecta.”

”As nossas relações com os Portuguezs continúam no pê mais amigavel: elles tomáram pòsse da Colonia do Sacramento, d’onde Artigas tinha ultimamente aprestado alguns corsarios, para andarem corso contra a bandeira Portugueza.”

”Vivemos aqui em completa tranquillidade, e tal qual nunca experimentamos, desde o principio da revolução: estão agora arranjando um emprestimo voluntario de 400.000 pezos; que será pago em 4 mezes; e então os creditos serão recebidos pela alfandega, em pagamento de direitos.”

“Do Peru não ha nada de novo, excepto a esperança de mutua troca de prisioneiros. Nada tem occorrido no Chili.”

“O General Milans que representou tam conspicua parte no negocio de Lacy em Catalunha, chegou aqui: foi bem recebido por este Governo; que, dizem, lhe dara uma porção de terras em Quilmes, para elle e sua familia; no entanto elle paga aqui 450 pezos mensalmente para sua subsistencia.”

Outra carta diz assim: —”Os Portuguezes tomáram posse da Colonia do Sacramento aos 20 do Corrente. O corsario Independencia-del-Sul, saio a 17 do corrente com officios deste Governo para a Corte do Rio-de Janeiro.”

O partido Hespanhol aproveitou-se desta noticia, para publicar immediatamente nas gazetas Inglezas, que a tomada da Colonia do Sacramento fora feita de concerto com o Governo de Buenos Ayres, e que este movimento de aggressão tenderá a augmentar a dissençaõ com Hespanha.

Esta nova calúnia he tam falta de fundamento, que se contradiz pelas mesmas noticias. O motivo da Corte do Rio-de-Janeiro tomar posse da Colonia do Sacramento, foi o ter Artigas armado naquelle porto, unico que lhe restava, corsarios destinados a fazer prezas no commercio Portuguez; portanto mera medida defensiva contra artigas, com o que não tem nada o Governo de Buenos Ayres. Quanto a Hespanha; he evidente, que não tomando a Corte de Madrid medida algumar para impedir as hostilidades de Artigas, o Governo do Brazil he obrigado por todos os direitos a proteger os seus subitos contra apuellas depredaçoes; e tanto mais quanto o General Hespanhol, que em 1814, governava Monte-Video, cedeo aquella colonia, por capitulaçãõ, ás tropas de Buenos Ayres.

Ceder Hespanha aquella colonia aos inimigos do Brazil, e querer que este se não defenda dos ataques desses inimigos, he uma pretenção tam injusta, que apenas he crível, que haja quem a defenda.

Novo Nuncio do Papa no Rio-de-Janeiro.

Aos 27 de Outubro passado chegou ao Rio-de-Janeiro, na galera Princeza do Brazil, o Monsenhor Joaõ Francisco Compagnino Marefoschi, Arcebispo de Damieta, Nuncio Apostolico juncto a Sua Majestade Fidelissima. Desembarcou no dia seguinte, eom as formalidades acostumadas na recepção dos embaixadores; e no 1.º de Novembro teve a sua primeira audiencia de appresenção a S. M.

He natural, que não esquecesse na Corte do Rio-de-Janeiro, na recepção desde novo Nuncio, o que sempre se practicou em Lisboa: isto he, o exigir delle, antes de o receber, uma copia de suas instrucçoes; mandallas examinar pelo Dezembargo do Paço, para se ver que não contenham cousa alguma contra as leys do Reyno, entrar as declaraçoes necessarias sobre isso.

Lembramos esta circumstancia; porque achando-se as Secretarias de Estado, no Rio-de-Janeiro, cheias de homens inexpertos, e officiaes de Secretaria quasi todos creados de novo, seria para lamentar, que por esquecimento se ommittisse no Brazil uma practica que tam util se julgou sempre em Portugal; e que, no caso de

ommissão, pôde servir de regulamento e aresto, para se practicar o mesmo para o futuro.

Presente ao Conde de Urbna.

A p. 278 deixamos copiada a Carta Regia, e Officio do Secretario de Estado; porque se annuncia ao Conde de Urbna, que ElRey lhe fizera a mercê de Commendador da Ordem de Christo, e de uma pensão vitalicia de 600.000 reis annuaes.

Sua Majestade lançou as insignias ao Conde, por sua propria mão, com uma rica peça de brilhantes.

Estes actos de magnificencia sempre fôram conspicuos na Côrte de Portugal, e he de esperar, que se não esqueraõ nunca na do Brazil.

ALEMANHA.

As novidades publicas continúam a dar esperanças de que brevemente se reunirão os Soberanos de tres das Potencias Alliadas, para organizar novo Congresso, em que se façam os necessarios additamentos aos Actos do Congresso de Vienna. Estas noticias variam de forma todos os dias, e por isso se fazem summamente suspeitosas.

Um artigo de Frankfort, em data de 9 de Março, diz, que se estão arranjando, por toda a Alemanha, Constituições, e que gradualmente se organizara, sem trabalho nem bulhas, o Systema Representativo. Parece que a Dieta estabelecerá as primeiras bases deste grande edificio, estabelecendo principios communs a todos os Governo, sobre a liberdade individual, liberdade da imprensa, igualdade dos homens aos olhos da ley, e privilegio de não pagarem tributos sem seu consentimento.

Nos confessamos que taes noticias nos são perfeitamente intelligiveis.

O Ministro Inglez juncto á Dieta apresentou uma nota, em que se queixa da não execução de varios artigos do Acto do Congresso

de Vienna. Esta nota cita particularmente os direitos dos Judeos, e as restricçoens, que se lhes pretende impôr, na cidade de Frankfort.

—◆—

ESTADOS UNIDOS.

A prizaõ de um cidadão dos Estados Unidos, Mr. Meade, em Cadiz, tem occasionado sérias medidas no Congresso. Mr. Trimble um dos Membros da Casa dos Representantes, propos a seguinte resoluçaõ, que foi approvada, com unanimidade de votos: —

”*Resolvido.* Que a representaçaõ, feita pelo Presidente dos Estados Unidos, a El Rey de Hespanha, para a soltura de Ricardo Guilherme Mead, um cidadão dos Estados Unidos, detido em prizaõ no Castello de Sancta Catalina, em Cadiz, deve sersupportada e vigorada, concedendose ao Presidente authoridade para fazer represalias, no caso de que a Hespanha naõ solte promptamente o dicto Meade.”

Por uma resoluçaõ do Congresso de 6 de Fevereiro, se pedio ao Presidente, que apresentasse á Casa dos Representantes, no caso de naõ haver inconveniente publico, a correspondencia entre o Ministro do Estados Unidos em Madrid, e o Governo Hespanhol, em que se comprehendia uma carta, em data de 25 de Outubro de 1816. Em consequencia, remetteo o Presidente ao Congresso a seguinte copia.

Madrid 25 de Outubro. 1816:

A. S. Exa. D. Pedro Cevallos : Primeiro Ministro de Estado
&c.

Senhor!—Pela uota de V. Exa. em resposta á minha de 26 de Setembro, relativa á proclamaçaõ de bloqueio do General Morillo, e destroços do commercio Americano, que em consequencia della se tem commettido, se me diz, que Sua Majestade ordenára o pedir-se informaçãõ ao Trihunal do Almirantado. Que o General Morillo expedio tal proclamaçaõ, qual descrevi na minha nota de 26 de Setembro, he um facto de universal notoriedade; V. Exa. tem ha longo tempo tido diante de si a correspondencia do Secretario de Estado Americano, e Mr. Onis, sobre ésta materia, e eu vos remetti uma copia da carta de D. Francisco Con-

talvo Vice-Rey de Sancta Fé, ao Commissario Americano. Mr. Huones, em que se admitte a existencia do bloqueio, e em que se remettem S. M. Catholica os aggravos que os Estados Untdos desejavam ver remediados. Foi em consequencia disto que eu vos escrevei sobre a materia, por ordem de meu Governo. Visto o factó, que acima deixo referido, não posso por forma nenhuma imaginar, que genero de informaçãõ possa dar o Tribunal do Almirantado, que sirva de regular a decisaõ de S. M. neste objecto.

O Tribunal não pôde negar a existencia da proclamaçãõ; não pôde mostrar que a proclamaçãõ he legal; não pôde negar, que se tem capturado navios Americanos, em consequencia desta proclamaçãõ; não pôde disputar o direito, que tem o Governo Americano de pedir a restituicãõ de taes vasos.

Em fim. Senhor, he do meu dever assegurar-vos, que qualquer dilacãõ ou procrastinaçãõ, em dar a devida satisfacçãõ, em caso de tanta importancia, não pôde deixar de ser mui profundamente sentida pelo Governo dos Estados Unidos.

Renovo as seguranças da mui distincta consideraçãõ, com que sou, vosso &c.

(Assignado) G. W. ERWING.

Pelo relatorio da Meza da Marinha ao Secretario da Marinha se vê, quaes saõ os procedimentos, que tem tido lugar, em consequencia do Acto do Congresso para o augmento da Marinha de guerra. Nos arsenaes do Governo se acham madeiras preparadas, para dez náos de linha, e para dez fragatas: e o relatorio conclue dizendo, que os Commissarios da Marinha não tem duvida de que poderaõ, se o executivo assim o desejar, lançar todos aquelles vasos ao mar, dentro do periodo contemplado pela ley.

Um artigo de Genova, de 25 de Fevereiro, diz o seguinte:—

“O Commandante da esquadra dos Estado Unbos de America no Mediterraneo requereo ao Dey d’Argel, que desse ordem a seus corsarios, que, para o fituro não tomassem a liberdade de visitar os vasos Americanos, sob pualquer pretexto que séja; porque existindo a peste no territorio de Argel, éra muito para temer, que se communi-

casse o contagio com estas visitas. Acrescentou o Commandante que no caso de se recusar o Dey a isto, tinha a esquadra ordens para dar caça aos vasos Argelinos e mettêllos a píque. He todas as Potencias maritimas usassem da mesma linguagem energica, não haveria muita razaõ para temer que estes corsarios nos communicassem a peste. e cessariã as suas piratarias.”



FRANÇA.

Pelo projecto de Ley, que publicamos a p. 250, precedido de uma falla do Ministro de Marinha, se vê que a França vai a abolir definitivamente o Commercio de escravatura em sua colonias.

Ha quem diga, que ésta medida he um passo preliminar para se abrirem negociaçoens com os governos de S. Domingos; negociaçoens, que se presume seraõ apoiadas por um bom corpo de tropas.

O projecto sobre o recrutamento do exercito foi approved pelas Camaras, su pposto ue tem contra si inimigos de grande monta.

As negociaçoens sobre as reclamaçoens das dividas particulares, que o Governo Francez se obrigou a pagar, continãam mui vagarosamente; a Prussia insiste ainda em pedir dous milhoens e meio de libras esterlinas. O Duque de Wellington tem coarctado as reclamaçoens dos pequenos Estados a tal ponto, que, em alguns exemplos, as reduzio á sexta parte. Segundo ésta authority, a Baviera, que reclamava 30.000.000 terá sómente 10.000.000.

O relatorio, sobre as finanças de França appareceo no *Moniteur*, em grande extençaõ e com muita miudeza. As despezas de 1818, se avaliam em 974:000.000 de francos, e as rendas em 753:000.000 de francos o que deixa um deficit de 221:000.000, que se tem de supprir com um emprestimo, allienando para seu pagamento 16.000.000 de franços em *Reules*.

O relatorio expõem em termos mui decisivos, o estado exausto das finanças de França, e daqui conclue a forecosa necessidade de que se retirem as tropas alliadas do exercito de occupaçaõ, no decurs deste anno.

O relatorio exprime a demais a esperança de que a França seja alleviada do pagamento de parte das dividas que reclamam as Potências Estrangeiras, e que se avaliam na somma de 1:700:000.000 de franços.

O Estrangeiros repondem a isto, que a França deve pagar estas dividas, antes de cuidar em levantar os exercitos, que está recrutando, ao mesmo tempo que protesta o seu desejo de continuar na paz

A p. 250 damos o projecto de ley, sobre as qualificaçoens dos Deputados das Camaras. Segundo este novo regulamento se requer que tenham quarente annos de idade. Deve nisto haver algum motivo particular, que não apparece; pois não he provavel que se conceba em França que os homens no primor na vida, e até os 40 annos, sêjam incapazes de se occupar nas materias, que estão ao cargodos Deputados da Camara.

Um assassino tentou matar o Duque do Wellington em Paris, atirando-lhe um tiro de pistola á carruagem, quando elle se recolhia de noite, ja mui tarde, a sua casa. Dizem, que se descobrira o perpetrador deste diabolico attentado; que fôra para isso pago, por alguns dos emigrados Franzezes refugiados na Belgia. O negocio se acha ainda envolvido em grande obscuridade.



HESPAÑHA.

Publicamos a p. 254 uma ordem Regia, pela qual o Governo Hespanhol estabelece quatro portos francos na Peninsula, que vem a ser Santander, Corunha, Cadiz e Alicante.

Esta medida indicaria o melhoramento no systema commercial da Hespanha, se não tivesse sido precedida por outra, que prova justamente o contrario. Ha algum tempo, que o Governo Hespanhol tem empregado em Londres agentes, para venderem licenças especiaes a alguns commerciantes Inglezes, em virtude das quaes pôssam conduzir directamente para Vera Cruz fazendas da Inglaterra.

Estas licenças tem sido vendidas por alto preço, e por consequencia os que as compráram a El Rey de Hespanha vam commerciar em Vera Cruz, em directa opposição aos interesses dos negociantes daquelles portos francos, cujo beneficio, se algum podiam tira da franquia do porto, devia ser o poderem reexportar para as colonias da America, as fazendas, que nesses portos francos tivessem previamente entrado.



COLONIAS HESPANHOLAS.

Reoebemos em Londres noticias mais circumstanciadas da derrota do General insurgente Zaraza, no territorio de Venezuela. Não temos ja tempo neste N.º. para publicarmos o buletim do General Boliver sobre esta acção, e notaremos unicamente, que os Insurgentes dizem, que a sua perda he tam insignificante, quanto os Hespanhoes a tem exaggerado.



ILHAS IONIAS.

Corfu 12 de Janeiro. Segunda feira, 29 de Duzembro, foi o dia. ha muito desejado, em que se proclamou solemnemente o acto da nossa Constituição, ratificapo por Sua Alteza Real o Principe Regente, por parte de Sua Majestade El Rey da Gam Bretanha e Irlauda, nosso unico e eclusivo Protector. Em consequencia desta dublição, appareceo aqui, no primeiro dia do anno, uma proclamação do Lord Gram Commissario, Sir Thomaz Maitland, na qual, em conformidade do sobredicto acto de constituição, elle nomeou, em nome de S. M. ao Barão Manuel Theotoki, para Presidente do Senado dos Estados Unidos das Ilhas Ionias; e ao mesmo tempo annuncia a nomeação dos Membros do Senado, Para o primeiro Parlamento fôram escolhidos pela assemblea Legislativa, e de seu mesmo corpo, o Cavalheiro Stamo Calchipulo, de Copfu: Conde Nicolo Animo, de Cephalonia: Conde Demotrio Foscardi, de Zante

Mr. Felice Zambelli, de S. Manra; e o Dr. Bazilio Zuppo, de Ithaca. Segundo o 7mo. artigo do tractado, relativo ás Ilhas Ionias, concluido em Paris aos 5 de Novembro, 1815, entre as Côrtes de Londres, Vienna, S Petersburg, e Berlin, haverá somente consules ou agentes commeroiaes accreditados juncto aos Estados Unidos das Ilhas Iônicas. Na conformidade de um artigo da Constituiçãõ, nenhum natural do paiz poderá para o futuro (como até aqti succedia) occupar o lugar de tal consul ou agente.

INGLATERRA.

Receberam-se noticias da India, vindas por terra e as cartas officiaes de Bombaim, em data de 24 de Novembro, trazidas pelo Capitaõ Moore, referem acontecimentos de importancia.

O Governo Inglez, na India, averiguou que o Peishwa se preparava para hostilidades, com um exercito de 40.000 homens. Saíram-lhe ao encontro, de Bombaim, 4.000 Inglezes, que derrotando Peishwa, aos 5 de Novembro, o obrigaram a fugir precipitadamente, abandonado Poonah; em a qual Capital entrãram as forças Britannicas.

Por outra parte o Marquez de Hastings, Governador General das Indias, tinha concluido um tractado com Seindiah, pelo qual estipulou, que as tropas Britannicas pudessem ter passo franco pelos territorios daquelle Potentado.

PAIZES BAIXOS.

O Principe de Orange tornou a resignar o Ministerio da Guerra que exercia. Um Jornal da Belgia explica as causas desta resignaçãõ; dizendo, que não fôra, como a primeira, consequencia de discordia com El Rey; mas sim resultado de um arranramento politico; porque, havendo-se abolido o lugar de Commissario Geral o Ministro da Guerra tem a seu cargo levar aos Estados Geraes as proposiçoens relativas ao exercito, e entrar na explicaçãõ das diffi-

rentes medidas. Se o Prince Herdeiro exercitasse este officio, a sua alta gradação daria motivos de suspeitar-se, que os Membros dos Estados Geraes não deliberavam, em taes casos, com a liberdade, que conveni.

Dizem porém, que se formará um Conselho Aulico de Guerra, de que o Principe será o Presidente.

A sessão dos Estados Geraes terminou aos 13 de Março, com a seguinte falla do Ministro do Interior:—

”Altos e poderosos Senhores!—Havendo-me El Rey encarregado de encerrar, em seu nome, ésta sessão de Vossas Altas Potencias, me permittio, ao mesmo tempo, que vos expressasse a sua Real satisfação, pelo zêlo, que tendes mostrado, nas vossas importantes occupaçoens, e pelas multiplicadas provas de affeição ao throno e á patria, que Vo as Altas Potencias tem ajunctado áo que El Rey e a Nação tem ja recebido de vós. Esta sessão será honradamente distincta, nos annaes na nossa legislação. Varios ramos da administração geral tem recebido importantes melhoramentos, ou modificaçoens necessarias. Um dos poderes, estabelecidos pela ley fundamental, teve as suas operaçoens facilitadas e reguladas; porém por que a nação será mais agradecida, he o ter-se estabelecido tam efficazmente o credito publico; esta poderosa mola da prosperidade das naçoens, de maneira que tem excedido as necessidades publicas.”

“Depois de ter tomado tam grande parte, em tam importantes resultados, pôdem Vossas Altas Potencias voltar para suas provincias com um justo sentimento de orgulho. E tambem levar para ali, Altos e Poderosos Senhores, aquelle sabio e illuminado espirito publico, cujo exemplo vós deveis á nação, e vós lhe destes: e em quanto El Rey com seu constante desejo de fazer bem, continúa a meditar em tudo quanto pôde tender a realizar os uteis planos, que são objecto de sua incessante atençaõ, ensinai vós, Altos e Poderosos Senhores, aos vossos concidadaõs, como devem apreciar tanta devoção aos penosos deveres da Realza; tantas virtudes de principe mostram as vantagens que ellas tem ja produzido; e as esperanças, que ellas nos authorizam a nutrir.”

RUSSIA.

A p. 257, damos o decreto do Imperador, convocando a Dieta de Polonia; na forma da Constituição, que S. M. I. havia dado áquelle Reyno,

Este decreto he concebido nos termos liberaes e conciliadores, que distinguem todos os escriptos do Imperador.

A carta de S. M. I. a El Rey de Prussia, e que deixamos copiada a p. 254; he outra prova da moderação do Imperador de Russia; mas neste caso mais alguma difficuldade deve haver; porque El Rey de Prussia pede o que se lhe deve, e o que se lhe prometteo pagar, por convençoens garantidas pelo mesmo Imperador.



SUECIA.

O defunto Rey de Suecia, Carlos XIII, no dia 4 de Fevereiro, precedente ao de sua morte, recebeu os sacramentos, e despedio-se da Familia Real, e dos Grandes Dignitarios do Reyno, com muita firmeza; e, á noite, assignou a seguinte proclamação: —

‘ Uma enfermidade, daqual esperamos recobrar pelo auxilio do Todo-Poderoso, não nos permite a este momento occupar-nos com os negocios do Estado; pelo que informamos aos nossos fiéis vassallos de que o nosso amado filho, e Principe Real, na conformidade do Acto da Dieta, de Agosto, 1812, fica desde agora revestido de todos os poderes da authoridade Real, até que nos os reclamemos. ‘

Despacharam-se correios a todas as Côrtes allidas ou amigas da Côte de Suecia, para se annunciar a morte d’El Rey; e Deputados a todas as provincias do Reyno, para expedirem as ordens necessarias. Os cidadãos da capital concorrêram á Casa da Cidade, para prestárem o juramento de fidelidade ao novo Rey.

Mr. d'Osborn, Enviado Extraordinario de Suecia, teve uma audiencia publica d'El Rey de França, aos 15 de Março, em que apresentou a S. M. uma Carta de seu Soberano, annunciando a morte d'El Rey Carlos XIII ; e a subida ao throno do actual Rey. Em consequencia se ordenou á Corte de França o luto do costume, Assim está o Rey Carlos Joaõ reconhecido pelo Governo Francez, que éra a parte d'onde se esperavam mais duvidas.

CONRESPONDENCIA.

Carta ao Redactor, sobre os actuaes Ministros de Estado do Rio-de-Janeiro.

Senhor Redactor do Correio Braziliense!

Para prova de que tudo que faz S. M. F. por sua propria deliberação, e sem contemplação alguma estrangeira, he sempre o mais acertado, me limitarei a apontar-lhe os Secretarios d'Estado dos Negocios do Reyno, que elle tem nomeado, desde que governa: e com isto se verá provada a minha asserção. Limito-me a ésta repartição, não só pela influencia mais immediata, que tem sobre os interesses do Reyno, mas mesmo por ser a que mais se póde isolar da preponderancia estrangeira.

Quando S. M. tomou conta do governo, em 1800, pela molestia de Raynha da mãy, D. Maria I^a.; achava-se Jozé de Seabra Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, o qual foi conservado, assim como todo o outro funcionario publico; em contemplação e respeito á mesma Senhora, até que justamente indignado S. M. com a petulancia e proceder deste Ministro, á cerca do formulario, que elle quiz ter a audacia de dictar sobre a declaração da Regencia, foi mandado *satr* do lugar e da Córte.

A celebre negociação e tractado de Badajos e outras consideraçoes politicas, obrigáram S. M. a mudar dos Negocios Estrangeiros e da Guerra'

para os Negocios do Reyno, o Visconde de Balsemaõ. Morto este, obrigáram ainda as contemplaçoens com a França a que S. M. nomeasse o Conde de Villaverde Ministro dos Negocios do Reyno, e Assistente ao Despacho; morto o qual esteve S. M. governando o Reyno por si mesmo, até a saída de Portugal. E he para notar que foi nesta epocha, em que não havia influencia de Primeiro Ministro, nem oraculo, que S. M. deo o grande e memoravel passo de 29 de Novembro, de 1807. Até aqui, que S. M. se achava em Lisboa, e na necessidade de contemplar os gabinetes da Europa, se não vê um só Secretario d' Estado dos Negocios do Reyno feito á sua livre deliberação.

Chegado, porém, que foi ao Brazil, não obstante as muitas contemplaçoens, que haviam a ter, e se tinham com o gabinete de S. James, assira mesmo se vio S. M. nomear D. Fernando Portugal para Ministro dos Negocios do Reyno, e Assistente ao Despacho; e não obstante os prejuizos de educação e de rotina colonial, em que elle tinha governado o Brazil; quem deixará de fazer a devida justiça á escolha deste homem? de um homem, que principiou por ter uma educação regular, que se formou em Coimbra, aonde teve creditos, que conheceo da Jurisprudencia practica do seu paiz, e que por fim esteve governando por muitos annos diferentes Capitancias do Brazil. E se em nove annos, que elle foi Ministro, se não vtram os resultados dos seus talentos, e conhecimentos practicos do Brazil, muito se deve attribuir ao que de Londres governava o Brazil e Portugal! e aos que fizêram o *lamentavel tractado de 1810*; porquanto muita gente, que ainda vive, sabe que ordens e ordens, que o defuncto Ministro mandava a Londres não só se não executávam, mas até se tinha a ousadia de dizer se não haviam de executar! Portanto he preciso attender a tudo isto, para se não dizer com toda a precipitação; que fez elle? A desgraça daquelle honrado Ministro ém o ter a sua familia assas envolvida nas transacçoens da invasão Franceza! E por isso ouvia o outro tempo Ministro dos Negocios Estrangeiros em Lisboa. E para salvar a familia e a impurar! começou por salvar e impurar o tal Ex-Ministro para os Negocios da Marinha! Em fim morto elle, S. M. encarregou interinamente das pastas o tal Ministro da Marinha, e o mal incalculavel, que elle fez, neste tempo que viveo, torna-o mais que de abominavel memória. Para bem de S. M. e da Nação acabou de governar este homem!— E S. M. fez finalmente, pela primeira vez desde que governa, um Ministerio completo. Isto he, João Paulo Bezerra, Ministro e Secretario de Estado do Erario: Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal, Secretario d' Estado dos Negocios do Reyno. O Conde de Palmella, Secretario d' Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conde dos Arcos, Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar. He na nomeação deste Ministerio, que a minha asserção acima avançada se corrobóra; eu não só digo, que S. M. mostrou com ésta nomeação o seu bom senso e a sua

sabedoria, mas até que teve a fortuna de contentar e agradar aos seus vassallos, com a escolha de homens, que tinham e tem o suffragio da Nação.

João Paulo Bezerra tinha muitos creditos theoreticos, não sei se os pôz em practica; he natural que S. M. os conhecesse melhor. Thomaz Antonio de Villanova Portugal fez os seus estudos em Coimbra aonde teve creditos, e o que se distinguio na Juncta do Commercio, em que éra Deputado, e o Conde de Villaverde Presidente, foi para honra eterna do dicto Conde, que se tirasse todo o partido dos seus conhecimentos, ao ponto de ser elle quem quasi dirigia a Juncta, e quando o Conde de Villaverde foi nomeado Secretario d' Estado dos Negocios do Reyno e Ministro Assistente ao Despacho foi introduzido por elle a S. M. Thomaz Antonio de Villanova Portugal; e depois desta época se disser, que quem sustentava o Conde de Villaverde éram os trabalhos e avizos de Thomaz Antonio não se dirá muito; pois que a vida epicurista, que passava o Conde, o impedia a fazer o seu officio, accrescendo a isto, que não éra muito doutor! Mas muito girio na chicana da Côrte! Morreo o Conde de Villaverde em 1806! e S. M. com a ajuda e conselhos de Thomaz Antonio esteve governando o Reyno, até a sua saída de Lisboa, em 29 de Novembro de 1807.

Na chegada de S. M. ao Rio-de-Janeiro, foi nomeado Thomaz Antonio Chancellor Mor do Reyno; e não só como tal fez grandes serviços ao Estado, mas ocmo tinha audiencias particulares de S. M. todas as semanas, tirava o mesmo Senhor vantagem das suas ideas e conselhos, e por isso a maior parte das providencias, que saiam do Gabinete do Rio de-Janelro, se devtam á immediata lembrança do Soberano; e de sorte alguma aos Ministros!

Em quanto ao Conde de Palmella todos sabem a excellente educaçãõ, que seu pay D. Alexandre de Sousa lhe deo; e pela boa opiniaõ, que se tinha d'elle foi empregado Ministro Plenipotenciario de S. M. F. juncto á Regencia em Cadiz no tempo da prizaõ do Rey, aonde se distinguio não só em talentos, mas em a dignidade, sem a qual jamais póde haver representaçãõ da Soberania. Depois foi nomeado ao Congresso de Vienna, aonde igualmente se distinguio e em fim tem não só o suffragio da Nação mas um suffragio estabelecido e fundado sobre factos e experiencia. O Conde dos Arcos éra um que, entre os fidalgos Portuguezes, tinha grandes creditos, devido isto á educaçãõ, que a viuva sua mãy lhe tinha feito dar. O Viconde de Anadia, que o conhecia, e que entãõ éra Ministro do Ultramar, achou • devia empregar; e foi nomeado Governador do Pará, aonde se distinguio, e depois passou para o Rio-de-Janeiro, aonde se achava, á chegada de S. M. e da Familia Real; e não obstante os relevantes serviços, que fez nesta época critica, se não livrou

de lhe armarem uma furiosa intriga, em consequencia do que fôra mandado para a Bahia; e neste governo se distinguio ao ponto de ser idolatrado pelos habitantes da Capitania, como jamais foi Governador algum, e acabou o seu Governo, com as energicas e sábias medidas, que tomou, para o restabelecimento da ordem em Pernambuco.

Tudo isto são factos, que o maior mal dizente se não atreverá a contestar; e portanto são elles os que só de per si fazem o devido elogio á sabia escolha do Soberano!

Sou, Senhor Redactor,

com toda a consideraçãõ

seu muito venerador

Amigo da Ordem.

9 de Março, 1818.

Carta de Manuel Coherente sobre o Investigador.

Senhor Redactor do Correio Braziliense?

Na tirada do Investigador N.º 81, sobre o Correio Braziliense, achei algumas expressoens confusas, que desejo notar, a ver se alguém as explica, para satisfacãõ dos seus leitores.

A p. 132 diz o Investigador “ Mas apezar de que o Investigador Portuguez, nem por educaçãõ nem character, he inclinado a tomar satisfaccoens por cousas desta natureza, com tudo, uma vez por todas, e para que seja notorio ao Correio Braziliense, e a todos os mais, que tam briosamente lhe fazem segunda, sempre hoje dirá, que, no que toca as suas opinioens, nada tem a Embaixada Portugueza com o Investigador, nem o Investigador com a Embaixada Portugueza.”

Quizéra saber, Senhor Redactor, que se entende aqui por educaçãõ do *Investigador Portuguez!* Eu nunca ouvi fallar da educaçãõ de livro algum: e o Investigador he o primeiro livro, em cujo abouo se alegou a sua boa educaçãõ. ¿ Far-mo-ha V. M^{ee}. ou algum seu Correspondente, ou o mesmo Investigador o favor de explicar o que se entende por essa educaçãõ do tal livro?

Talvez se entende a educaçãõ dos Redactores; e nesse caso, de qual delles se entende aqui a educaçãõ, que serve de elogio ao livro? He o Conde de Funchal, que instituiu este Jornal para a Embaixada; he o Medico que se foi para Portugal, he algum dos outros que substituíram o Medico, e o Secretario, que escreve artigos para aquelle Periodico; ou he a educaçãõ de todos os que fôram, são, ou serão Redactores daquelle Jornal?

Diz mais, o Investigador, “que lhe responde uma vez por todas”. A mim me lembra muito bem, que o Investigador foi o que começou a embrulhar-se com o Correio Braziliense, que até aquelle primeiro ataque, nunca se embaraçou com as tiradas do Investigador, este tem dicto repetidas vezes, que deixaria o Correio Braziliense no silencio do desprezo, e com tudo vem, sempre que lhe faz conta, com mais a ultima tirada contra o Correio Braziliense, e de ordinario contra o Redactor individualmente; e será esta com effeito a ultima vez por todas?

Diz o Investigador “que não he cioso, e que folga, que o Redactor do Correio Braziliense, sem ser perturbado, desfrute em boa paz e boa saude os bens, que goza.”

Senhor Redactor, por quem he, de os agradecimentos ao Investigador, por lhe permitir, que disfrute os bens, que goza! Faltava que o Instuidor do Investigador requeresse em Roma um decreto da Sancta Inquisição, para lhe mandarem confiscar os bens, propriedade ou terras, que V. M^{te}. possa ter na Inglaterra. Nesse caso sem duvida o Investigador daria, a opiniaõ franca de que S. Ex^a. só tinha feito o seu dever!

Na mesma pagina, refutando um rumor, que o Correio Braziliense mencionára, da Ingerencia d' Inglaterra, na questaõ de Monte-Video, diz “que está authorizado a *desmentir* a asserçaõ do Correio Braziliense”. Se a educaçaõ de que falla, he a do individuo, que escrevia aquelle paragrapho; não mostraria a educaçaõ melhor, se em vez da baixa palavra *desmentir* usasse dos termos mais commedidos *contradizer*, ou *refutar*.

“No que toca as suas opinioens, nada tem a Embaixada Portugueza com o Investigador, nem o Investigador com a Embaixada Portugueza”.

¿ Deveras? Pois se não ha entre elles connexaõ no que toca as opinioens; em que seraõ discordes? E ha quanto tempo existe essa discordancia. Seguramente o Instuidor deste bello vinculo na Embaixada, nunca presumio, que tal discordancia viesse a succeder.

Sou &c.

MANUEL COHERENTE.